32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 608/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA ESTRADA ANTÔNIO VÔMERO. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 609/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE MANUTENÇÃO NA ESTRADA ANTÔNIO VÔMERO. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 610/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE NA ESTRADA ANTÔNIO VÔMERO.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 611/2026 -
Assunto: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA VIABILIZAR ESPAÇO ADEQUADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS INSANOS MOTO CLUBE – INSANOS MC, REGIONAL MOGIANA.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 612/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE PROCEDA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA 22 DE OUTUBRO PRÓXIMO A ROTATÓRIA E NAS IMEDIAÇÕES.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 613/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA GOVERNADOR ADEMAR DE BARROS, PRÓXIMO AOS NÚMEROS 187,281 E 321, PARQUE DA IMPRENSA, NESTA CIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 614/2026 -
Assunto: INDICO, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTALAÇÃO DE UMA LOMBADA OU UMA PASSAGEM DE PEDESTRE ELEVADA NA RUA JOÃO DAVOLI, ANTES DA EMEB FRANCISCO PICCOLOMINI, BAIRRO SANTA CRUZ, QUERO DEIXAR REGISTRADO QUE JÁ FOI SOLICITADA ANTERIORMENTE PELA INDICAÇÃO Nº 661/2025 E REQUERIMENTO Nº 432/2025. **Autoria:** MÁRCIO DENER CORAN.

Indicação Nº 615/2026 -
Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE PROVIDENCIE, JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, MELHORIA NA SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO CRUZAMENTO DA AVENIDA LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS COM A RUA DONA SINHAZINHA.
Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 616/2026 -
Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE PROVIDENCIE, JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A PODA DA ÁRVORE LOCALIZADA NA RUA DAS JURITIS, Nº?838, CHÁCARA SÃO FRANCISCO.
Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 617/2026 -
Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE, JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, MELHORIA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PRAÇA LOCALIZADA EM FRENTE AO ENDEREÇO RUA SILVESTRE ALVES OLIVEIRA.
Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 618/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A RECUPERAÇÃO DA LOMBADA, INCLUINDO A RECOMPOSIÇÃO DE SUA CAMADA ASFÁLTICA E A RECUPERAÇÃO DA SINALIZAÇÃO DA PRÓPRIA LOMBADA, VISANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E CIRCULAÇÃO AOS USUÁRIOS DA VIA, NA RUA PRIMEIRO DE MAIO, PRÓXIMO AO Nº 96 - CENTRO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 619/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA DA SAUDADE, DEFRONTE AO NUMERAL 935, BAIRRO JARDIM LONGATTO - REGIÃO NORTE.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 620/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA DOUTOR VEREADOR ANTÔNIO ALBEJANTE, BAIRRO JARDIM MURAYAMA II – REGIÃO NORTE.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 621/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A INSTALAÇÃO DE TAMPA EM POÇO DE INSPEÇÃO LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO MANERA, EM FRENTE AO Nº 784, NO BAIRRO PARQUE NOVACOOP – REGIÃO NORTE.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 622/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NOS PONTOS CRÍTICOS DAS CALÇADAS DA PRAÇA DUQUE DE CAXIAS – CENTRO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 623/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE PODA DAS ÁRVORES LOCALIZADAS NO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA DA SAUDADE, NO TRECHO DOS RETORNOS E ACESSO AO BAIRRO JARDIM LONGATTO – REGIÃO NORTE.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 624/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE MANUTENÇÃO NA INTERSECÇÃO DE ACESSO A ESTRADA ORLANDO ARRUDA ORIUNDO DA ESTRADA LUIS AMOEDO CAMPOS.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 625/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE MANUTENÇÃO NA ESTRADA MUNICIPAL ORLANDO ARRUDA.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 626/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE REMARCAÇÃO NA SINALIZAÇÃO DE SOLO NA RUA JOSÉ BARROS MILANO SOBRINHO, EM FRETE AO CONDOMÍNIO MORADA DAS MAGNÓLIAS.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 627/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRES NA AVENIDA BENEDICTO MARQUES CAMARGO, NAS PROXIMIDADES DO CONDOMÍNIO MORADA DAS MAGNÓLIAS.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 628/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA AVENIDA BENEDICTO MARQUES DE CAMARGO, PRÓXIMO AO CONDOMÍNIO MORADA DAS MAGNÓLIAS.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 629/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA ROTATÓRIA DA RUA ÂNGELO MICHERI COM A AVENIDA DR. JOÃO AVANCINI.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 630/2026 -
Assunto: SOLICITA PROVIDÊNCIAS PARA VISTORIA, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS E DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA AVENIDA 22 DE OUTUBRO, ESPECIALMENTE NAS PROXIMIDADES DA EMPRESA VISAFRAN.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 631/2026 -
Assunto: SOLICITA PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO DA RUA ANTÔNIO BIZIGATTO PICHETTI E VIAS ADJACENTES, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:

Requerimento Nº 415/2026 -
Assunto: REQUEIRO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE ENVIE A ESTA CASA, INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO PARQUE DAS LARANJEIRAS E A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO EM RAZÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Requerimento Nº 418/2026 -
Assunto: REQUER INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.326/2026 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 419/2026 -
Assunto: REQUER, AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INFORMAÇÕES SOBRE A MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS, CONSIDERANDO O EMPRÉSTIMO NO VALOR DE 7 MILHÕES, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL 6.872/2025.
Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.

Requerimento Nº 420/2026 -
Assunto: REQUER, AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE COLETA DE LIXO, RESÍDUOS SÓLIDOS E RECICLÁVEIS POR MEIO DE CONTRATOS COM CONSÓRCIOS NA ZONA RURAL.
Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.

Requerimento Nº 421/2026 -
Assunto: REQUEIRO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE ENVIE A ESTA CASA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUE SERÃO ADOTADAS PARA GARANTIR A TRAVESSIA DE PEDESTRES NO TRECHO INTERDITADO SOBRE A PONTE LOCALIZADA NA RODOVIA NAGIB CHAIB.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Requerimento Nº 423/2026 -
Assunto: REQUER À SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DISPOSTAS NOS DECRETOS QUE CITA – REFERÊNCIA AGOSTO DE 2026
Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Requerimento Nº 424/2026 -
Assunto: REQUER À SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS ACERCA DA NÃO EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICA.
Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Requerimento Nº 425/2026 -
Assunto: REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM ESTEIO NO ARTIGO 154, INCISO XI, DO REGIMENTO INTERNO, INFORMAÇÕES ACERCA DA VIABILIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA PARA ACOLHIMENTO DA PROVIDÊNCIA SUGERIDA NA INDICAÇÃO Nº 385/2026, REFERENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DE CIRURGIÃO(Ã)-DENTISTA NA UPA ZONA LESTE TAMBÉM NO PERÍODO DA MANHÃ.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Requerimento Nº 426/2026 -
Assunto: REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS COMPETENTES, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ACERCA DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 092/2024, FIRMADO COM O CONSÓRCIO MOGIANO, ESPECIALMENTE QUANTO AO RECADASTRAMENTO TERRITORIAL IMOBILIÁRIO, GEORREFERENCIAMENTO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS E À IMPLANTAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SIGWEB RELACIONADAS À GESTÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Requerimento Nº 422/2026 -
Assunto: REQUEIRO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENVIE A ESTA CASA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUE SERÃO ADOTADAS PARA GARANTIR A TRAVESSIA DE PEDESTRES NO TRECHO INTERDITADO SOBRE A PONTE LOCALIZADA NA RODOVIA NAGIB CHAIB.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Requerimento Nº 427/2026 -
Assunto: REQUER AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDÊNCIAS QUANTO À PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CAUSADA POR MOTOCICLETAS E VEÍCULOS MOTORIZADOS NO JARDIM DO LAGO, COM AVALIAÇÃO DE EVENTUAL TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Requerimento Nº 428/2026 -
Assunto: REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS DIAS 09 E 16 DE OUTUBRO ÀS 17:00 HORAS NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL NR 01/2026, PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.
Autoria: CRISTIANO GAIOTO.

Requerimento Nº 429/2026 -
Assunto: REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA A RELIZAR-SE NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 17 HORAS NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA TRATAR DE CONSERVAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL.
Autoria: CRISTIANO GAIOTO.

Requerimento Nº 430/2026 -
Assunto: REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATAR DAS DEMANDAS DA CHÁCARA SÃO MARCELO E DA EFETIVIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.952/2025 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.
Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA, CRISTIANO GAIOTO E OUTROS.

MOÇÕES:

Moção Nº 292/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO SYRIUS MEDICAL GROUP E AOS ORGANIZADORES DO PROJETO "CÃOLENDÁRIO SYRIUS: UMA HISTÓRIA QUE TRANSFORMA VIDAS", PELO BRILHANTE TRABALHO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E APOIO À CAUSA ANIMAL.
Autoria: DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Moção Nº 293/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PROFUNDO PESAR E UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SRA. TÂNIA CRISTINA DA CUNHA JUNQUEIRA FERREIRA, OCORRIDO NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2026, AOS 58 ANOS DE IDADE.
Autoria: CRISTIANO GAIOTO E OUTROS.

Moção Nº 294/2026 -
Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO LAR INFANTIL ANINHA, PELA CELEBRAÇÃO DE SEUS 45 ANOS DE HISTÓRIA, DEDICAÇÃO E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE MOGIMIRIANA, EM ESPECIAL À PROMOÇÃO DO CUIDADO, DA EDUCAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE NOSSAS CRIANÇAS.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 295/2026 -
Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO GRUPO “CILADAS DE SÁBADO”, EM ALUSÃO AO SEU 2º ANIVERSÁRIO, CELEBRADO NO MÊS DE SETEMBRO DE 2026. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 296/2026 -
Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À “CASA DA CRIANÇA CARLOTA LIMA DE CARVALHO E SILVA”, PELA CELEBRAÇÃO DE SEUS 81 ANOS DE FUNDAÇÃO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 297/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO JORNAL O IMPACTO, NA PESSOA DE SEU DIRETOR, JORNALISTA FLÁVIO MAGALHÃES, E AOS EMPRESÁRIOS FÁBIO GOUVEIA, FÁBIO SAMPAIO E FERNANDO SAMPAIO, DAS RÁDIOS MASSA FM 93.1 E BAND FM 91.1, PELA REALIZAÇÃO DA SÉRIE DE SABATINAS COM CANDIDATOS DA BAIXA MOGIANA ÀS ELEIÇÕES DE 2026.
Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Moção Nº 298/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE FLÁVIA RODRIGUES AZEVEDO FREITAS, OCORRIDO NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2026, AOS 19 ANOS DE IDADE. **Autoria:** MARCOS PAULO CEGATTI, WILIANS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.

Moção Nº 299/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO JOVEM LUIZ EDUARDO DIAS CARINHOSAMENTE CONHECIDO COMO “DUDU”, OCORRIDO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2026.
Autoria: EVERTON BOMBARDA, DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS E OUTROS.

Moção Nº 300/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM A SECRETARIA DE CULTURA PELA REALIZAÇÃO DA 4 ª COPA ÁGUIAS DE AÇO DE LUTA DE BRAÇO REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 12 DE SETEMBRO NO CENTRO CULTURAL DE MOGI MIRIM.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Moção Nº 301/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS A TODOS OS ENVOLVIDOS NA REALIZAÇÃO DA 3ª MOSTRA CULTURAL DE MOGI MIRIM, EM RECONHECIMENTO AO TRABALHO DESENVOLVIDO EM FAVOR DA EDUCAÇÃO, DA ARTE, DA CRIATIVIDADE, DA FORMAÇÃO CULTURAL E DA VALORIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Moção Nº 302/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARLENE SANVIDO CARDOSO GONÇALVES OCORRIDO NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2026.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Moção Nº 303/2026 -
Assunto: VOTOS DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM O ENGENHEIRO CIVIL E BACHAREL EM DIREITO, HIDEKI MATSUDA, PELO LANÇAMENTO DO LIVRO "NIKKEIJIN - UMA IDENTIDADE CONSTRUÍDA ENTRE MUNDOS".
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica Nº 1/2026

PROJETO EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova, nos termos do Artigo 47, parágrafo 1º, C/C Artigo 137 da Resolução 276/2010:

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Município de Mogi Mirim, unidade integrante da Federação Brasileira e do Estado de São Paulo, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

§ 2º O Município garante a todos, em seu território, o pleno exercício dos direitos sociais, abrangendo a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

§ 3º A soberania popular será exercida mediante:

I – sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1985/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

II – plebiscito;

III – referendo;

IV – iniciativa popular no processo legislativo;

V – participação nas decisões municipais e no aperfeiçoamento das instituições;

VI – fiscalização e controle social sobre a Administração Pública.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA SEDE, DO TERRITÓRIO E DOS DISTRITOS

Art. 3º A sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome.

§ 1º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, bem como outros que vierem a ser instituídos por lei, representativos de sua cultura, história e valores.

§ 2º O uso dos símbolos municipais será regulamentado por lei, garantido o respeito e a dignidade devidos às instituições.

Art. 4º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de um Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, hipótese em que será dispensada a verificação dos requisitos previstos no artigo seguinte.

§ 2º A extinção de um Distrito ou a alteração de sua categoria dependerá de consulta plebiscitária à população interessada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 3° No caso de fusão, a população dos Distritos envolvidos escolherá, mediante consulta pública, o nome da nova unidade administrativa.

Art. 5° São condições necessárias para a criação de Distrito:

I – existência de, no mínimo, cem habitações na povoação sede;

II – população superior a mil habitantes no território pretendido;

III – número mínimo de quinhentos eleitores;

IV – autorização da Câmara Municipal mediante decreto legislativo;

V – distância mínima de dez quilômetros, em linha reta, entre a sede do novo Distrito e a sede do Município;

VI – realização de plebiscito junto à população envolvida.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências deste artigo far-se-á mediante:

I – declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – certidão do número de eleitores emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE;

III – certidão do número de moradias emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 6° Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 16/09/2026 - 12:26 - 09HS-G4GP-K9VN-HKT57

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

§ 1º A delimitação da linha periférica do Distrito será instruída por levantamento técnico especializado, com a anuência da Câmara Municipal, observando-se que a área delimitada não ultrapasse um terço da área total do Município.

§ 2º As divisas distritais serão descritas de forma pormenorizada, trecho a trecho, em memorial descritivo que integrará a lei de criação ou alteração.

Art. 7º A alteração de divisa administrativa interna do Município somente poderá ser realizada quadrienalmente, até dois anos antes das eleições municipais.

Art. 8º A instalação do Distrito será realizada por ato do Poder Executivo Municipal, após o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 9º O Município poderá instituir Subprefeituras, na forma da lei, cabendo ao Prefeito a indicação, a nomeação e a exoneração dos respectivos Subprefeitos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, observadas as competências estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar, revisar e executar o Plano Diretor e os demais instrumentos da política de desenvolvimento urbano, nos termos da legislação aplicável;

IV – criar, organizar, alterar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 00HS-G4GP-K9VN-KT57

V – organizar, manter e desenvolver os sistemas de ensino de sua competência, garantindo a educação infantil e o ensino fundamental, bem como promover a educação de jovens e adultos e a educação especial inclusiva, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente;

VI – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

VII – instituir, arrecadar, fiscalizar e administrar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, observados os princípios constitucionais e as normas de responsabilidade fiscal;

VIII – instituir e disciplinar tarifas, preços públicos e demais receitas decorrentes da prestação de serviços públicos municipais;

IX – organizar e disciplinar a Administração Pública Municipal e a prestação dos serviços públicos de interesse local;

X – administrar, adquirir, utilizar, alienar, gravar e conservar os bens públicos municipais, observada a legislação aplicável;

XI – organizar o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal e disciplinar o regime jurídico de seus servidores, na forma da Constituição Federal e da lei;

XII – prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local, mediante concessão, permissão, autorização ou outras formas de delegação admitidas em lei;

XIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento, da ocupação e da utilização do solo urbano, observados o Plano Diretor e a legislação urbanística;

XIV – conceder, renovar, suspender e cassar licenças e alvarás para localização e funcionamento de estabelecimentos, bem como exercer o poder de polícia administrativa, observada a legislação pertinente;

XV – instituir servidões administrativas e promover desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, na forma da lei;

XVI – disciplinar a utilização dos bens públicos de uso comum do povo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

XVII – organizar, regulamentar e fiscalizar o sistema municipal de mobilidade urbana, disciplinando o transporte coletivo, o transporte individual remunerado de passageiros, os pontos de parada, a circulação, a sinalização viária e demais serviços correlatos;

XVIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte individual remunerado de passageiros, observada a legislação federal;

XIX – promover a limpeza urbana, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

XX – ordenar as atividades urbanas, disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e demais atividades econômicas, observado o interesse público;

XXI – regulamentar, licenciar e fiscalizar a publicidade e propaganda em áreas sujeitas ao poder de polícia administrativa municipal;

XXII – organizar e fiscalizar os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos, sem prejuízo da fiscalização dos cemitérios particulares;

XXIII – prestar serviços públicos de saúde de sua competência, diretamente ou mediante convênios, contratos, consórcios públicos e demais instrumentos previstos em lei;

XXIV – exercer a fiscalização sanitária, ambiental, urbanística, tributária e administrativa, nos limites de sua competência;

XXV – exercer o poder de polícia administrativa e aplicar as sanções previstas em lei;

XXVI – proteger, conservar e promover a valorização do patrimônio público municipal, histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental;

XXVII – apoiar, na forma da lei, as entidades assistenciais, culturais, educacionais, esportivas, recreativas e demais organizações da sociedade civil de interesse público;

XXVIII – celebrar consórcios públicos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos de gestão associada com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/03/2026 - 12:26 - 09HS-G4GP-K9VN-KT57

XXIX – promover políticas públicas de proteção, bem-estar, controle populacional e guarda responsável de animais, observada a legislação vigente;

XXX – exercer outras competências que lhe sejam atribuidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo e pela legislação aplicável.

Parágrafo único. O parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano observarão o Plano Diretor, a legislação urbanistica municipal e a legislação federal pertinente, devendo assegurar áreas destinadas ao sistema viário, equipamentos públicos, áreas institucionais, áreas verdes e demais espaços de interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 11. Compete ao Município, observadas as competências da União e do Estado, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto:

I – à proteção e promoção da saúde;

II – à assistência social;

III – à inclusão e à garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – à proteção do patrimônio histórico, cultural, artistico, arquitetônico, paisagistico e ambiental de interesse local;

V – à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, em cooperação com os demais entes federativos;

VI – à promoção da cultura, da educação, da ciência, da tecnologia, da inovação, do esporte, do lazer e do turismo;

VII – ao desenvolvimento urbano, à politica habitacional, ao saneamento básico e à mobilidade urbana;

VIII – à defesa do consumidor;

IX – à segurança urbana, mediante organização e atuação da Guarda Civil Municipal, nos limites da Constituição Federal e da legislação vigente;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1985/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 09HS-G4GP-K9VN-KT57

X – à educação para o trânsito, à segurança viária e à mobilidade sustentável;

XI – ao desenvolvimento econômico, à produção agropecuária e ao fortalecimento das atividades produtivas locais;

XII – ao exercício do poder de polícia administrativa, visando à proteção da saúde pública, da higiene, do sossego público, da segurança, da ordem urbanística, do meio ambiente e do interesse coletivo;

XIII – às demais matérias de interesse local cuja competência lhe seja atribuída pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo e pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado ao Município, sem prejuízo das demais vedações previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação aplicável:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre pessoas em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação vedada pela Constituição Federal;

IV – promover publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes políticos ou servidores públicos;

V – utilizar recursos públicos para financiar, direta ou indiretamente, propaganda político-partidária ou finalidade estranha ao interesse público e às atividades da Administração Pública;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1955/2026 - 18/03/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VI – conceder isenções, incentivos, benefícios fiscais, remissões e anistias tributárias sem autorização legal e sem demonstração do interesse público, observada a legislação de responsabilidade fiscal;

VII – exigir, instituir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII – instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

X – praticar atos que contrariem os princípios e normas do Sistema Tributário Nacional;

XI – realizar nomeações, contratações, admissões, dispensas, remoções de ofício ou conceder vantagens aos agentes públicos em desacordo com a legislação eleitoral durante o período de vedação previsto em lei.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não afastam a incidência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e probidade administrativa, nem das demais restrições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17 (dezessete) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Parágrafo único. O número de Vereadores observará os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, somente podendo ser alterado mediante emenda à Lei Orgânica, observados os dados populacionais oficiais e a legislação eleitoral aplicável.O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 15. Os partidos políticos e os blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal poderão indicar Líderes e Vice-Líderes, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições, prerrogativas, substituições, forma de indicação e demais regras relativas às lideranças partidárias e aos blocos parlamentares serão disciplinadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 16. Compete à Câmara Municipal elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei Orgânica, dispondo sobre sua organização, funcionamento, processo legislativo e demais matérias de sua competência privativa, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – a posse de seus membros;

III – a eleição, a composição, as atribuições e o funcionamento da Mesa Diretora;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1955/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - D6HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – as sessões legislativas e as reuniões plenárias;

V – as Comissões Permanentes, Temporárias, Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação e as Frentes Parlamentares;

VI – as espécies de sessões e seu funcionamento;

VII – o processo legislativo, as deliberações e as votações;

VIII – a organização dos serviços administrativos da Câmara, sem prejuízo da legislação específica sobre criação de cargos, empregos e funções;

IX – as demais matérias relativas à sua organização e ao seu funcionamento interno.

Seção II

Da Legislatura e das Sessões

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sua sede, durante cada sessão legislativa, no período de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas em outro local ou ter sua data alterada, na forma do Regimento Interno.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e outras modalidades previstas no Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de relevante interesse público;

II – pelo Presidente da Câmara, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, quando necessário;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

III – pela Mesa Diretora, em caso de urgência ou de relevante interesse público;

IV – pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º A convocação extraordinária será comunicada aos Vereadores pelos meios oficiais previstos no Regimento Interno, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivo de urgência devidamente justificado.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre as matérias constantes do ato de convocação.

Art. 18. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação final sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, na forma do Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas, preferencialmente, em sua sede, no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de utilização da sede da Câmara Municipal ou ocorrendo motivo de relevante interesse público, as sessões poderão ser realizadas em outro local previamente designado, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As sessões solenes, especiais, itinerantes e as audiências públicas poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 20. O Plenário é o órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, competindo-lhe apreciar e decidir as matérias de sua competência, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Plenário poderá avocar a apreciação de matéria submetida à Mesa Diretora, à Presidência ou às Comissões, desde que não haja competência exclusiva atribuída a esses órgãos.

Art. 21. Salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As votações serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K0VN-KT57

§ 2º O Vereador que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria em deliberação deverá declarar seu impedimento, abstendo-se de votar.

§ 3º A participação em votação por Vereador impedido poderá acarretar a nulidade da deliberação quando seu voto for determinante para o resultado ou ficar demonstrado prejuízo ao processo legislativo, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, na legislação aplicável e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará a utilização da Tribuna Livre, assegurando a participação de representantes da sociedade civil e de cidadãos em matérias de interesse público.

Art. 23. As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º A verificação de presença, o registro de frequência, o controle de quórum, as justificativas de ausência e os demais procedimentos relativos ao funcionamento das sessões serão disciplinados pelo Regimento Interno.

§ 2º O encerramento das sessões ocorrerá na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Seção III

Da Mesa Diretora

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando couber, e para a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A sessão de instalação será realizada independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado no pleito dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-KBVN-KT57

§ 3º Após a posse, constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora, por votação aberta, observadas esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 4º Não alcançado o quórum necessário, serão convocadas sessões sucessivas até a realização da eleição.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á na primeira quinzena do mês de novembro do segundo ano de cada legislatura e será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização. A nova composição da Mesa Diretora tomará posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens e de eventual conflito de interesses, na forma da legislação vigente.

Art. 25. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

Art. 26. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão sucessivamente em suas ausências e impedimentos, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, mediante deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por ineficiência, omissão ou descumprimento de suas atribuições legais ou regimentais, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Ocorrendo a destituição, proceder-se-á à eleição do respectivo substituto para completar o restante do mandato.

Art. 27. As atribuições da Mesa Diretora serão estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara Municipal exercer as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Seção IV

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, quando exigida, exercer a função legislativa sobre matérias de competência do Município e, privativamente, exercer as funções de fiscalização, controle externo e demais atribuições previstas na ordem constitucional.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

§ 2º A fiscalização alcançará, na forma da lei, a Administração direta e indireta e toda pessoa física ou jurídica que administre, arrecade, guarde, gerencie ou utilize recursos, bens ou valores públicos municipais.

Art. 30. No exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e de representação institucional, a Câmara Municipal poderá manifestar-se sobre matérias de interesse público relacionadas às competências do Município.

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – instituir, alterar e extinguir tributos municipais;

II – conceder benefícios fiscais, observada a legislação de responsabilidade fiscal;

III – aprovar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e autorizar créditos adicionais;

IV – autorizar operações de crédito, quando exigido;

V – autorizar subvenções, auxílios e contribuições, na forma da lei;

VI – disciplinar a prestação dos serviços públicos municipais;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis municipais, nos casos previstos em lei;

VIII – deliberar sobre aquisição de bens imóveis quando exigida autorização legislativa;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 05HS-G4GP-K9VN-KT57

IX – deliberar sobre cargos, empregos, funções e remuneração, mediante projeto de iniciativa competente;

X – deliberar sobre a organização da Administração Municipal;

XI – aprovar o Plano Diretor e suas alterações;

XII – aprovar normas gerais de polícia administrativa;

XIII – autorizar a criação, organização, alteração e supressão de Distritos;

XIV – denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – deliberar sobre as espécies normativas de sua competência;

XVI – exercer as demais competências legislativas previstas no ordenamento jurídico.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de suas renúncias e declarar a vacância dos respectivos cargos;

II – eleger e destituir os membros da Mesa Diretora;

III – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

IV – dispor sobre sua organização administrativa e funcionamento;

V – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar-lhes a remuneração, mediante iniciativa da Mesa;

VI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando exigido por esta Lei Orgânica;

VIII – julgar as contas do Prefeito, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

IX – decretar a perda de mandato nos casos previstos em lei;

X – autorizar operações de crédito quando constitucional ou legalmente exigido;

XI – instaurar tomada de contas especial, quando cabível;

XII – estabelecer e alterar temporariamente o local de seu funcionamento;

XIII – disciplinar suas sessões;

XIV – convocar autoridades na forma desta Lei Orgânica;

XV – criar Comissões e Frentes Parlamentares;

XVI – conceder títulos honoríficos e demais homenagens;

XVII – solicitar intervenção do Estado, nas hipóteses constitucionais;

XVIII – exercer a fiscalização da Administração Pública;

XIX – fixar os subsídios dos agentes políticos, observada a Constituição Federal;

XX – exercer os instrumentos de fiscalização e pedidos de informação;

XXI – sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXII – autorizar plebiscito e referendo;

XXIII – exercer as demais competências privativas previstas no ordenamento jurídico.

Art. 33. Mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal, dirigente de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta ou autoridade equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado relacionado às suas atribuições.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 1º A convocação indicará de forma clara o assunto a ser tratado.

§ 2º O não comparecimento sem justificativa ou a recusa injustificada em prestar informações sujeitará o agente às medidas legais cabíveis.

§ 3º A Câmara poderá convidar ou solicitar informações a dirigentes de entidades, concessionárias, organizações da sociedade civil parceiras e entidades beneficiárias de recursos municipais.

§ 4º Serão resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 34. O Secretário Municipal, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública ou autoridade equivalente poderá, por iniciativa própria ou a convite da Câmara, comparecer perante o Plenário ou suas Comissões para prestar esclarecimentos ou tratar de matéria relacionada às suas atribuições.

Art. 35. A Mesa Diretora, as Comissões, as Frentes Parlamentares e o Plenário poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e às demais autoridades municipais.

§ 1º As informações serão prestadas no prazo de quinze dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A recusa injustificada, o não atendimento ou a prestação dolosa de informação falsa ou incompleta sujeitarão o responsável às medidas cabíveis.

§ 3º Serão observadas as hipóteses legais de sigilo, proteção de dados pessoais e informações classificadas.

Seção V

Das Comissões e das Frentes Parlamentares

Art. 36. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/02/2026 - 12:26 - 08HS-04GP-K9VN-KT57

I – discutir e votar proposições nos casos regimentais;

II – realizar audiências públicas;

III – convocar autoridades municipais;

IV – receber petições, reclamações, representações ou denúncias;

V – convidar autoridades, servidores, especialistas e cidadãos;

VI – exercer fiscalização e controle;

VII – emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame;

VIII – acompanhar planos, programas, políticas públicas, obras e ações municipais.

§ 2º As Comissões Temporárias serão constituídas para finalidade determinada.

§ 3º Será assegurada, sempre que possível, representação proporcional dos partidos, blocos parlamentares e federações partidárias.

§ 4º A constituição e o funcionamento das Comissões serão complementados pelo Regimento Interno.

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, observada a Constituição Federal.

§ 1º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou à autoridade competente.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão requisitar documentos e informações, convocar autoridades, ouvir pessoas e requisitar auxílio dos órgãos públicos, observadas as garantias constitucionais.

§ 3º Os órgãos municipais deverão atender às requisições no prazo de até quinze dias, admitida prorrogação justificada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 4º O descumprimento injustificado sujeitará o responsável às medidas cabíveis.

§ 5º O Regimento Interno disciplinará o procedimento, observadas as garantias dos investigados e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá instituir Frentes Parlamentares destinadas ao estudo, acompanhamento, promoção e debate de temas de relevante interesse público.

Parágrafo único. A criação, composição, funcionamento, duração e extinção das Frentes Parlamentares serão disciplinados pelo Regimento Interno ou por resolução.

Seção VI

Dos Vereadores

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, na forma da Constituição Federal.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

Art. 41. É assegurado ao Vereador, para o desempenho de suas funções de legislação, fiscalização e controle, o acesso, a consulta, o exame e a obtenção de informações e documentos existentes nos órgãos da Câmara e da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º O acesso independerá de autorização prévia, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º Deverão ser observados a proteção de dados pessoais e os sigilos legalmente protegidos.

§ 3º O Regimento Interno poderá disciplinar procedimentos, sem restringir a prerrogativa fiscalizatória do Vereador.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

a) firmar ou manter contrato com o Município e suas entidades, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública municipal, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo de livre nomeação e exoneração na Administração Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 44 desta Lei Orgânica;

b) exercer outro mandato eletivo incompatível;

c) ser proprietário, controlador, diretor ou administrador de empresa favorecida por contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada entidade municipal;

e) exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o mandato.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais incompatibilidades e impedimentos previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir as vedações constitucionais ou desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que utilizar o mandato para corrupção, improbidade ou abuso das prerrogativas parlamentares;

IV – que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias, ressalvadas as hipóteses justificadas;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VI – quando a condenação criminal implicar a perda do mandato;

VII – quando decretado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Consideram-se incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas, a percepção de vantagens indevidas e os demais atos definidos na legislação e no Regimento Interno.

§ 2º Será assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O processo para apuração de infrações político-administrativas observará a legislação federal aplicável.

§ 4º A decisão será tomada pelo Plenário, mediante votação aberta e pelo quórum legalmente exigido.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde;

II – para tratar de interesse particular, sem percepção de subsídio;

III – para desempenhar missão temporária de interesse do Município ou da Câmara;

IV – em razão de licença à gestante, licença-paternidade ou adoção;

V – nas demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Considera-se automaticamente licenciado do mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Subprefeito, Presidente de Autarquia ou Chefe de Gabinete do Prefeito, enquanto perdurar a investidura, vedado o exercício simultâneo das respectivas funções com o mandato parlamentar.

§ 2º A previsão do § 1º não implica equiparação entre os cargos nele relacionados, destinando-se exclusivamente a disciplinar o afastamento do exercício do mandato.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2025 - 18/09/2025 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-K757

§ 3º O Vereador licenciado na forma do § 1º perceberá a remuneração do cargo em que for investido, ressalvado o direito de opção pelo subsídio do mandato, quando constitucionalmente admitido.

§ 4º Cessada a causa da licença, o Vereador reassumirá o mandato.

§ 5º O afastamento decorrente de decisão judicial observará a legislação aplicável.

§ 6º O Regimento Interno disciplinará o procedimento para concessão das licenças, afastamento e reassunção do Vereador, bem como para convocação e desconvocação do suplente, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga e nas hipóteses de licença ou afastamento por período superior a 120 (cento e vinte) dias, observadas esta Lei Orgânica, a legislação aplicável e o Regimento Interno.

Seção VII

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 46. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, na forma, no momento e pelos instrumentos normativos admitidos pela Constituição Federal, observados os limites constitucionais, a legislação fiscal e os princípios da anterioridade, quando aplicáveis.

§ 1º Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvadas as parcelas constitucionalmente admitidas.

§ 2º A fixação dos subsídios observará os limites de despesa com pessoal, a capacidade financeira do Município, os limites constitucionais e as demais normas de responsabilidade fiscal.

§ 3º É assegurada a revisão geral anual, quando juridicamente cabível, observados a Constituição Federal, a iniciativa competente e os requisitos legais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração das seguintes espécies normativas:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

§ 1º As Emendas à Lei Orgânica destinam-se a modificar, acrescentar ou revogar dispositivos desta Lei Orgânica.

§ 2º As Leis Complementares destinam-se às matérias para as quais seja expressamente exigida essa espécie normativa.

§ 3º As Leis Ordinárias disciplinam as demais matérias de competência legislativa do Município.

§ 4º Os Decretos Legislativos disciplinam matérias de competência exclusiva da Câmara que produzam efeitos externos e independam de sanção.

§ 5º As Resoluções disciplinam matérias de competência privativa da Câmara, especialmente as de natureza político-administrativa ou interna corporis.

§ 6º Os atos administrativos normativos dos Poderes Executivo e Legislativo não integram o processo legislativo.

§ 7º Constituem atos administrativos normativos do Executivo, entre outros, decretos, regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 8º Constituem atos administrativos normativos da Câmara, entre outros, atos da Mesa, atos da Presidência, portarias, instruções normativas e ordens de serviço.

§ 9º Os atos administrativos normativos serão expedidos pela autoridade competente, observada a ordem jurídica.

§ 10. Os decretos regulamentares expedidos pelo Prefeito destinam-se à fiel execução das leis, sendo vedada a criação autônoma de direitos, obrigações, restrições ou sanções sem fundamento legal.

Art. 48. Art. 48. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a duas audiências públicas, assegurada a participação da sociedade, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias corridos entre a votação do primeiro e do segundo turno, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio, no que couber.

§ 5º Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a autonomia municipal, a separação dos Poderes, o regime democrático, o voto direto, secreto, universal e periódico e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observadas as hipóteses de iniciativa reservada.

§ 1º A iniciativa popular será exercida mediante projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º As assinaturas poderão ser coletadas por meio físico ou eletrônico, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Não será admitida iniciativa popular sobre matérias constitucionalmente reservadas.

Art. 50. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Dependerão de lei complementar, quando exigido por esta Lei Orgânica:

I – o Código Tributário;

II – o Código de Obras e Edificações;

III – o Código de Posturas;

IV – a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo;

V – o Plano Diretor;

VI – o regime jurídico dos servidores, quando expressamente exigido;

VII – as demais matérias expressamente reservadas à lei complementar.

§ 2º As matérias não reservadas à lei complementar serão disciplinadas por lei ordinária.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 08HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 51. É vedada a delegação da função legislativa, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

Art. 52. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta e sua remuneração;

II – regime jurídico dos servidores municipais;

III – organização, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos e entidades do Executivo;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matérias orçamentárias de iniciativa reservada;

V – organização, estrutura, atribuições, efetivo e regime jurídico da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

§ 2º As emendas parlamentares observarão as limitações constitucionais de iniciativa e despesa.

§ 3º A iniciativa reservada não afasta a função fiscalizatória da Câmara.

Art. 53. Compete privativamente à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I – créditos adicionais destinados à Câmara;

II – organização e estrutura administrativa da Câmara;

III – cargos, empregos e funções do quadro de pessoal da Câmara e sua remuneração;

IV – regime jurídico e direitos funcionais de seus servidores, quando disciplinados por lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 54. A iniciativa popular observará o procedimento previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Admitido o projeto, será encaminhado às Comissões competentes.

§ 2º Terá tramitação prioritária, ressalvadas as matérias constitucional ou legalmente prioritárias.

§ 3º Será assegurado aos autores ou a representante indicado o direito de manifestação perante as Comissões e o Plenário, na forma regimental.

§ 4º A ausência de deliberação não implicará aprovação tácita.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara deverá apreciar a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, excluído o recesso.

§ 2º O regime não se aplica às propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar, leis orçamentárias, vetos e matérias com rito próprio.

§ 3º Esgotado o prazo, a proposição será incluída na Ordem do Dia, observadas as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º A urgência não dispensa a manifestação das Comissões, salvo hipótese expressamente prevista.

Art. 56. Aprovado o projeto de lei, será encaminhado ao Prefeito, que o sancionará ou, considerando-o inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O veto será motivado e comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 2º O silêncio do Prefeito no prazo constitucional importará sanção.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:25 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara no prazo previsto nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 4º O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto será encaminhado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo legal, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo e, sucessivamente, ao Vice-Presidente.

§ 7º A regulamentação das leis observará o prazo nelas estabelecido ou, inexistindo prazo, período razoável.

§ 8º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 57. O plebiscito e o referendo poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, sobre matéria de relevante interesse público de competência municipal.

§ 1º A iniciativa poderá ser da Mesa, de Comissão, de um terço dos Vereadores ou de cinco por cento do eleitorado.

§ 2º A consulta observará a legislação eleitoral e as normas da Justiça Eleitoral.

§ 3º Não serão submetidas a consulta popular matérias constitucional ou legalmente insuscetíveis desse instrumento.

Art. 58. Os projetos de resolução destinam-se às matérias de competência privativa da Câmara de natureza político-administrativa ou interna corporis, e os projetos de decreto legislativo às matérias de competência exclusiva que produzam efeitos externos.

Parágrafo único. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara e independem de sanção do Prefeito.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou por iniciativa popular, observadas as regras constitucionais aplicáveis.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/08/2026 - 12:26 - 06H5-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1° O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2° As contas anuais do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, serão julgadas pela Câmara Municipal, observado o devido processo legal.

§ 3° O parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4° As contas anuais permanecerão à disposição de qualquer cidadão durante sessenta dias para exame e apreciação.

§ 5° O sistema de controle interno de cada Poder apoiará o controle externo.

§ 6° As prestações de contas de recursos recebidos de outros entes observarão a legislação específica.

§ 7° O procedimento de apreciação e julgamento das contas será disciplinado pelo Regimento Interno.

Art. 61. Cada Poder manterá sistema de controle interno, integrado e permanente, no âmbito de suas competências, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual e a execução dos programas e orçamentos;

II – comprovar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1665/2026 - 18/09/2026 - 12:25 - 06HS-04GP-K9VN-KT67

III – exercer controle sobre operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres;

IV – verificar a regularidade da receita e da despesa;

V – avaliar contratos, convênios e instrumentos congêneres;

VI – apoiar o controle externo;

VII – comunicar aos órgãos competentes irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. O sistema de controle interno será disciplinado por lei, observados a segregação de funções, independência técnica, gestão de riscos, integridade, transparência e governança pública.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo Subprefeito, quando houver, e pelos demais dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1° O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito quando convocado para missões especiais, além de substitui-lo e sucedê-lo na forma desta Lei Orgânica.

§ 2° São condições de elegibilidade as previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 63. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/06/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Seção II

Da Posse, Substituição e Sucessão

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e as leis e de exercer o mandato com probidade e respeito aos princípios da Administração Pública.

§ 1° Decorridos dez dias da data fixada para a posse sem que o eleito assuma, salvo força maior aceita pela Câmara, o cargo será declarado vago.

§ 2° A vacância anterior à posse observará a legislação eleitoral.

§ 3° Aplicam-se ao Prefeito as vedações, incompatibilidades e impedimentos previstos na ordem constitucional.

Art. 65. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos, afastamentos, licenças e ausências temporárias, sucedendo-lhe em caso de vacância.

§ 1° Na ausência ou impedimento simultâneo, assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2° Na impossibilidade deste, observar-se-á a ordem de substituição da Mesa Diretora.

§ 3° A vacância simultânea observará a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Art. 66. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão observadas a Constituição Federal, a legislação eleitoral e esta Lei Orgânica.

§ 1° Ocorrendo a dupla vacância nos dois primeiros anos do mandato, realizar-se-ão novas eleições, na forma da legislação.

§ 2° Ocorrendo nos dois últimos anos, observar-se-á a solução constitucional e eleitoral aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2025 - 18/09/2025 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Seção III

Das Licenças

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por periodo superior a quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 1° O Prefeito licenciado fará jus ao subsídio nas hipóteses de:

I – tratamento da própria saúde;

II – licença à gestante, paternidade ou adoção;

III – missão oficial ou representação institucional;

IV – férias anuais.

§ 2º O Prefeito poderá usufruir férias anuais de trinta dias, mediante comunicação prévia à Câmara.

§ 3º O Vice-Prefeito, quando substituir o Prefeito, perceberá o subsídio correspondente durante o período da substituição, vedada a acumulação.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens e de eventual conflito de interesses por ocasião da posse, nas demais hipóteses previstas em lei e ao término do mandato.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Compete ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, exercer a direção superior da Administração Pública, assegurar o cumprimento da ordem jurídica, promover o desenvolvimento do Município e adotar as medidas necessárias à boa gestão administrativa.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

I – exercer a direção superior da Administração Municipal;

II – representar o Município judicial e extrajudicialmente;

III – nomear e exonerar seus auxiliares, na forma da lei;

IV – iniciar o processo legislativo nas hipóteses reservadas;

V – sancionar, promulgar e publicar as leis e expedir atos para sua execução;

VI – vetar projetos de lei;

VII – encaminhar os projetos das leis orçamentárias;

VIII – prestar as contas anuais;

IX – administrar os bens municipais;

X – prover e extinguir cargos e praticar atos relativos aos servidores;

XI – celebrar instrumentos jurídicos de interesse municipal;

XII – exercer a direção da administração financeira, tributária, orçamentária e patrimonial;

XIII – prestar informações à Câmara;

XIV – encaminhar relatórios fiscais e de gestão;

XV – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XVI – exercer o poder regulamentar;

XVII – exercer o poder de polícia administrativa;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

XVIII – promover a defesa do patrimônio público, ambiental, histórico, cultural e paisagistico;

XIX – exercer as demais atribuições previstas no ordenamento jurídico.

Art. 71. O Prefeito poderá delegar, mediante decreto, atribuições administrativas aos Secretários Municipais, ao Procurador-Geral, ao Controlador-Geral e aos dirigentes dos órgãos e entidades municipais.

§ 1° A delegação especificará seu objeto e limites.

§ 2° São indelegáveis as atribuições de natureza politica ou aquelas expressamente reservadas ao Prefeito.

§ 3° A delegação não impede o exercício direto da competência pelo Prefeito, na forma da legislação administrativa aplicável.

Art. 72. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito quando convocado para missões especiais e exercerá as atribuições que lhe forem conferidas por lei ou delegadas pelo Chefe do Executivo.

Seção V

Da Responsabilidade e da Perda do Mandato

Art. 73. O mandato do Prefeito extinguir-se-á ou poderá ser cassado nas hipóteses previstas na Constituição Federal, na legislação federal e nesta Lei Orgânica, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 74. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na legislação federal, especialmente no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, sem prejuizo das demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

§ 1° O processo será de competência da Câmara Municipal.

§ 2° Serão assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o quórum legal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 19/03/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 3º A responsabilização político-administrativa não afasta outras responsabilidades juridicamente cabíveis.

Art. 75. Será declarado vago o cargo de Prefeito nas hipóteses de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – não investidura no prazo legal;

IV – perda ou suspensão dos direitos políticos, quando produzir esse efeito;

V – decisão judicial da qual decorra a perda do mandato;

VI – perda do mandato por decisão da Câmara, nos casos legalmente previstos.

Parágrafo único. A declaração de vacância observará o procedimento legalmente exigível em cada hipótese.

Art. 76. O processamento, julgamento e eventual afastamento do Prefeito observarão a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a legislação federal aplicável e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O afastamento cautelar somente poderá ocorrer nas hipóteses e na forma previstas no ordenamento jurídico.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1985/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

II – os Subprefeitos, quando houver;

III – os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na forma da lei.

§ 1º Os respectivos cargos serão providos na forma da Constituição e da legislação municipal.

§ 2º Suas atribuições serão definidas em lei.

§ 3º Os auxiliares sujeitam-se às vedações, incompatibilidades, impedimentos e deveres legalmente estabelecidos.

Art. 78. São requisitos para a investidura nos cargos de que trata o artigo anterior:

I – pleno exercício dos direitos políticos;

II – idade mínima de vinte e um anos;

III – idoneidade moral e reputação ilibada;

IV – atendimento aos demais requisitos constitucionais e legais.

Parágrafo único. A lei poderá exigir qualificação técnica e formação compatíveis com as atribuições.

Art. 79. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a organização da Administração Pública Municipal e estabelecerá as atribuições, competências, deveres, responsabilidades e impedimentos dos auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo único. A organização administrativa observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, governança, integridade e controle interno.

Art. 80. Além das atribuições previstas em lei, compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades:

I – exercer a direção, coordenação, supervisão e controle de sua área;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1955/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

II – subscrever os atos de sua competência;

III – expedir instruções e normas complementares;

IV – apresentar informações e relatórios;

V – comparecer à Câmara quando regularmente convocados;

VI – praticar os atos decorrentes de suas competências;

VII – promover eficiência, transparência, integridade, planejamento, gestão de riscos e boa governança.

Art. 81. Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos respondem pelos atos que praticarem, autorizarem, subscreverem ou ordenarem no exercício de suas atribuições, nos limites de suas competências.

Art. 82. A competência do Subprefeito restringe-se ao Distrito para o qual tiver sido nomeado, cabendo-lhe, na forma da lei:

I – representar o Prefeito e exercer a administração descentralizada;

II – cumprir e fazer cumprir os atos municipais;

III – coordenar e fiscalizar os serviços municipais no Distrito;

IV – receber e acompanhar as demandas da população;

V – propor medidas de desenvolvimento e melhoria da infraestrutura e dos serviços;

VI – prestar contas de sua gestão;

VII – colaborar no planejamento governamental;

VIII – exercer outras atribuições legalmente conferidas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-KBVN-KT57

Art. 83. As Subprefeituras contarão com dotações orçamentárias compatíveis com suas atribuições, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A execução das dotações observará o planejamento governamental e as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Art. 84. Os Secretários Municipais, Subprefeitos, dirigentes máximos dos órgãos e entidades e demais auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens e de eventual conflito de interesses por ocasião da posse, ao deixarem o cargo e nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º As declarações observarão as normas de transparência, publicidade, proteção de dados pessoais e controle patrimonial.

§ 2º A omissão de informações relevantes ou a prestação dolosa de declaração falsa sujeitará o agente às responsabilidades legalmente cabíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a atuação dos órgãos de controle, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 85. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, planejamento, sustentabilidade, integridade, inovação, governança pública e prestação de contas, bem como aos demais princípios previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 1º A atuação administrativa será orientada à realização do interesse público, à proteção dos direitos fundamentais, à qualidade dos serviços públicos e à geração de valor público para a sociedade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/03/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 2º A Administração Pública Municipal observará, na formulação e execução de suas políticas, programas, projetos e ações, critérios de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, sustentabilidade e responsabilidade fiscal.

§ 3º A atuação dos órgãos e entidades municipais será pautada pela simplificação administrativa, pela integração institucional, pela gestão orientada a resultados e pela melhoria contínua dos serviços públicos.

§ 4º A Administração Pública Municipal promoverá, observadas as competências de cada Poder:

I – a transformação digital dos serviços públicos;

II – a transparência ativa e passiva;

III – a participação social;

IV – a integridade pública;

V – a gestão de riscos;

VI – o fortalecimento dos controles internos;

VII – a inovação;

VIII – a avaliação das políticas públicas;

IX – a governança pública.

§ 5º Aplicam-se à Administração Pública Municipal os princípios, normas e garantias previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas demais disposições constitucionais pertinentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - I9HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86. A Administração Pública Municipal compreende:

I – a Administração Direta, integrada pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – a Administração Indireta, composta pelas entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou autorizadas por lei para o desempenho de atividades administrativas descentralizadas.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta serão organizados e estruturados na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, observados os princípios da eficiência, planejamento, governança, transparência, integridade, controle interno e responsabilidade fiscal.

§ 2º Integram a Administração Indireta do Município:

I – as autarquias;

II – as fundações públicas;

III – as empresas públicas;

IV – as sociedades de economia mista;

V – outras entidades cuja instituição ou autorização seja admitida pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 3º As entidades da Administração Indireta reger-se-ão pela Constituição Federal, por esta Lei Orgânica, pela lei que autorizar ou determinar sua instituição e pela legislação correspondente à sua natureza jurídica.

§ 4º A Administração Direta e a Indireta submeter-se-ão aos sistemas de controle interno e ao controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 5º A organização administrativa observará critérios de racionalidade, eficiência, coordenação, descentralização, desconcentração, integração e adequada distribuição de competências.

Art. 87. A criação de autarquia e a autorização para instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, bem como as respectivas transformação, fusão, incorporação, cisão, extinção e alienação do controle acionário, observarão a Constituição Federal e dependerão de lei especifica quando constitucionalmente exigido.

§ 1º A criação de subsidiárias das entidades mencionadas no caput e sua participação em empresa privada observarão a autorização legislativa exigida pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 2º A organização, o funcionamento, a supervisão, a governança, a integridade, a transparência, a gestão de riscos e o controle das entidades da Administração Indireta serão disciplinados na forma da legislação aplicável.

§ 3º A atuação das entidades da Administração Indireta deverá guardar correspondência com as finalidades que justificaram sua instituição ou autorização.

Art. 88. Os atos administrativos serão praticados pela autoridade competente, com observância da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

§ 1º Os atos de competência do Poder Executivo poderão assumir, entre outras previstas em lei, as seguintes formas:

I – decreto;

II – portaria;

III – instrução normativa;

IV – ordem de serviço;

V – outros atos administrativos admitidos pelo ordenamento jurídico.

§ 2º O decreto será utilizado, especialmente, para:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-CIGP-K9VN-KT57

I – regulamentar a fiel execução das leis;

II – dispor sobre matérias de competência regulamentar do Poder Executivo;

III – organizar o funcionamento administrativo nas hipóteses constitucionalmente admitidas;

IV – declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública, na forma da lei.

§ 3º A portaria será utilizada, especialmente, para atos relativos a pessoal, designações, instauração de procedimentos administrativos e determinações de natureza administrativa interna.

§ 4º A instrução normativa destina-se à orientação e à padronização de procedimentos no âmbito da Administração.

§ 5º A ordem de serviço destina-se à disciplina da execução de atividades administrativas internas.

§ 6º Os atos administrativos poderão ser produzidos, assinados, processados, publicados e armazenados por meio eletrônico, observados os requisitos de autenticidade, integridade, segurança, preservação e validade jurídica.

§ 7º A delegação e a avocação de competências observarão a legislação aplicável, vedada a delegação das competências que, por sua natureza ou por expressa disposição constitucional ou legal, sejam exclusivas da autoridade competente.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89. Ao servidor público investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal, observando-se, especialmente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio do mandato eletivo;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á o disposto no inciso II;

IV – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, quando prevista na legislação;

V – para fins previdenciários, observar-se-ão a Constituição Federal e a legislação previdenciária aplicável

Parágrafo único. Aplicam-se as demais normas previstas no art. 38 da Constituição Federal

Art. 90. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será disciplinado em lei, observado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para os empregados públicos, sem prejuízo dos regimes jurídicos específicos legalmente instituídos, respeitados a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

§ 1º Aos servidores públicos municipais são assegurados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na legislação trabalhista, quando aplicável, e na legislação municipal pertinente.

§ 2º O Município promoverá política permanente de valorização dos servidores públicos, orientada, entre outros, pelos seguintes objetivos:

I – remuneração compatível com as atribuições e responsabilidades do emprego ou cargo público e com a capacidade financeira e orçamentária do Município;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:36HS-G4GP-K9VN-KT57

II – instituição e aperfeiçoamento, por lei, de planos de empregos, cargos, carreiras e remuneração, conforme o regime jurídico aplicável;

III – capacitação, formação continuada, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional;

IV – promoção de condições adequadas de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho;

V – igualdade de oportunidades, combate à discriminação e promoção da inclusão e da acessibilidade;

VI – avaliação de desempenho e desenvolvimento funcional, na forma da lei;

VII – gestão por competências e profissionalização da Administração Pública.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios, acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições públicas ou privadas para a formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e desenvolvimento profissional de seus servidores.

§ 4º A participação em programa de capacitação custeado pelo Município poderá sujeitar o servidor a obrigação de permanência ou de ressarcimento, desde que previamente estabelecida em lei ou em instrumento jurídico válido, observados a natureza do vínculo funcional, a razoabilidade, a proporcionalidade, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicas da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Constituição Federal e da lei, observados os requisitos estabelecidos para sua investidura.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos e critérios previstos em lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 3º A lei disciplinará os requisitos de escolaridade, habilitação profissional, qualificação técnica e demais condições necessárias ao provimento dos cargos, empregos e funções.

§ 4º A Administração assegurará às pessoas com deficiência o direito de acesso aos cargos e empregos públicos e a reserva de percentual das vagas, na forma da Constituição Federal e da lei.

§ 5º A contratação por tempo determinado somente será admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses estabelecidas em lei.

Art. 92. Os servidores públicos municipais serão aposentados na forma da Constituição Federal, da legislação previdenciária aplicável e das normas do regime previdenciário a que estiverem vinculados.

Parágrafo único. A legislação municipal disciplinará, dentro da competência do Município e observadas as normas constitucionais e gerais aplicáveis, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 93. A remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio, quando cabível, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, os limites constitucionais e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

§ 2º A política remuneratória observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades das funções;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 08HS-G4GP-K9VN-KT5T

IV – a valorização e o desenvolvimento das carreiras;

V – a disponibilidade orçamentária e financeira;

VI – os limites constitucionais e fiscais.

§ 3º Lei específica instituirá e disciplinará os planos de cargos, carreiras e remuneração.

§ 4º É assegurada a revisão geral anual, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, observadas a iniciativa competente e as condições constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 94. Os cargos públicos serão criados, transformados e extintos na forma constitucionalmente exigida, com definição de sua denominação, atribuições, requisitos para investidura, remuneração, forma de provimento e demais condições de exercício.

§ 1º A criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, assim como a fixação ou alteração de sua remuneração, observarão a iniciativa constitucionalmente competente e a autonomia administrativa do Poder Legislativo.

§ 2º A criação de cargos, empregos e funções dependerá da demonstração da necessidade administrativa e da observância das exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 95. A criação ou alteração de remuneração, gratificação, adicional, indenização, auxílio, benefício ou qualquer outra parcela devida aos agentes públicos dependerá do instrumento normativo constitucionalmente exigido, observados:

I – o interesse público;

II – a natureza da parcela;

III – a necessidade administrativa;

IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;

V – a legislação fiscal;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VI – os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a instituição ou concessão de vantagem sem fundamento jurídico, finalidade pública ou atendimento às exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 96. Os agentes públicos municipais observarão as normas relativas a impedimentos, incompatibilidades e conflitos de interesses.

§ 1º É vedado ao servidor exercer função de administrador, diretor, gerente, representante, membro de conselho de administração ou fiscal ou outra função de direção em pessoa jurídica contratada pelo Município quando configurado conflito entre interesse público e interesse privado, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º Lei disciplinará os mecanismos de prevenção, identificação, declaração, tratamento e responsabilização relativos a conflitos de interesses.

§ 3º O descumprimento das normas previstas neste artigo sujeitará o responsável às consequências legalmente cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 97. Nos processos e procedimentos administrativos serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, transparência, boa-fé, proteção da confiança, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

§ 1º Aos interessados serão assegurados, na forma da lei:

I – ciência da tramitação dos processos em que tenham condição de interessados;

II – vista e acesso aos autos;

III – apresentação de documentos, alegações e provas;

IV – obtenção de cópias, ressalvadas as restrições legais;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

V – conhecimento das decisões proferidas;

VI – decisão expressamente motivada em prazo razoável;

VII – interposição dos recursos administrativos cabíveis.

§ 2º A Administração Pública deverá impulsionar de ofício os procedimentos administrativos, sem prejuízo da atuação dos interessados.

§ 3º A utilização de meios eletrônicos será estimulada, assegurados acessibilidade, identificação do interessado, autenticidade, integridade, proteção de dados e direito de atendimento por meios adequados às pessoas que enfrentem dificuldades de acesso digital.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 98. A governança pública municipal compreende o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à realização das políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Parágrafo único. A governança pública será orientada à geração e preservação de valor público, ao desenvolvimento sustentável e à melhoria permanente dos resultados da Administração.

Art. 99. São princípios da governança pública municipal, sem prejuízo de outros previstos no ordenamento jurídico:

I – capacidade de resposta;

II – integridade;

III – confiabilidade;

IV – melhoria regulatória;

V – prestação de contas e responsabilidade;

VI – transparência;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VII – eficiência;

VIII – planejamento;

IX – participação social;

X – sustentabilidade;

XI – inovação;

XII – orientação para resultados.

Art. 100. A Administração Pública Municipal adotará mecanismos de planejamento e gestão estratégica capazes de integrar, de forma coerente:

I – o planejamento governamental;

II – o Plano Plurianual;

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – a Lei Orçamentária Anual;

V – os planos setoriais;

VI – os programas, projetos e ações governamentais;

VII – os indicadores e metas de desempenho;

VIII – o planejamento das contratações públicas;

IX – a gestão de pessoas;

X – a transformação digital;

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

XI – a gestão patrimonial;

XII – os mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 1º Os programas e ações governamentais deverão, sempre que possível, estabelecer objetivos, metas e indicadores capazes de permitir o acompanhamento de sua execução e de seus resultados.

§ 2º A Administração estimulará a utilização de dados e evidências na formulação, implementação, monitoramento e revisão das políticas públicas.

Art. 101. O Município adotará política de integridade pública destinada à prevenção, detecção e tratamento de fraudes, irregularidades, desvios éticos, corrupção, conflitos de interesses e demais riscos à adequada atuação administrativa.

§ 1º A política de integridade poderá compreender, entre outros mecanismos:

I – padrões de ética e conduta;

II – canais de orientação e denúncia;

III – prevenção e tratamento de conflitos de interesses;

IV – transparência e controle social;

V – controles preventivos;

VI – capacitação permanente;

VII – responsabilização, na forma da lei;

VIII – avaliação periódica dos riscos de integridade.

§ 2º Os mecanismos de integridade deverão ser proporcionais à estrutura, às competências e aos riscos de cada órgão ou entidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 102. Os órgãos e entidades municipais adotarão sistema de gestão de riscos compatível com suas atribuições, destinado à identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos capazes de comprometer o alcance dos objetivos institucionais.

§ 1º A gestão de riscos integrará os processos de planejamento, tomada de decisão, execução, monitoramento e avaliação.

§ 2º Serão especialmente considerados os riscos:

I – estratégicos;

II – operacionais;

III – fiscais e financeiros;

IV – jurídicos;

V – de integridade;

VI – de tecnologia e segurança da informação;

VII – de continuidade dos serviços públicos;

VIII – socioambientais;

IX – relacionados à proteção de dados pessoais;

X – decorrentes das contratações públicas.

§ 3º A gestão de riscos não afasta nem substitui as competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 103. A Administração Pública Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação periódica de suas políticas públicas, programas, projetos e serviços, considerados, sempre que aplicáveis:

I – os objetivos e metas estabelecidos;

II – os resultados alcançados;

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:4 J6HS-G4GP-K9VN-KT57

III – a qualidade e a cobertura dos serviços;

IV – os custos envolvidos;

V – os impactos sociais, econômicos e ambientais;

VI – a satisfação dos usuários;

VII – a equidade no acesso às políticas públicas;

VIII – a sustentabilidade das ações.

§ 1° Os resultados das avaliações deverão subsidiar o planejamento, a alocação de recursos e a revisão das políticas públicas.

§ 2° As informações produzidas serão divulgadas à sociedade, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

Art. 104. O Município promoverá a inovação, a simplificação administrativa e a transformação digital, com o objetivo de:

I – ampliar e facilitar o acesso aos serviços públicos;

II – simplificar procedimentos e reduzir exigências desnecessárias;

III – integrar bases e sistemas de informação, respeitada a proteção de dados pessoais;

IV – ampliar a interoperabilidade entre órgãos e entidades;

V – reduzir custos administrativos;

VI – aperfeiçoar a experiência do usuário dos serviços públicos;

VII – estimular soluções inovadoras para problemas públicos;

VIII – promover inclusão e acessibilidade digital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Parágrafo único. A transformação digital não poderá resultar em exclusão do atendimento à população que necessite de canais presenciais ou de outros meios de acesso aos serviços públicos.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 105. A participação da sociedade na Administração Pública Municipal constitui instrumento de gestão democrática e será assegurada na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas, na forma desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação social será orientada pelos princípios da cidadania, pluralidade, transparência, acessibilidade, inclusão, respeito à diversidade, publicidade e igualdade de oportunidades de participação.

Art. 106. Constituem instrumentos de participação social, entre outros previstos em lei:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular;

IV – audiências públicas;

V – consultas públicas;

VI – conselhos municipais;

VII – conferências municipais;

VIII – ouvidorias públicas;

IX – fóruns e mesas de diálogo;

X – participação na elaboração e acompanhamento do planejamento e do orçamento municipal;

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT5I

XI – plataformas digitais de participação;

XII – petições, representações e sugestões dirigidas aos órgãos públicos.

Parágrafo único. A utilização de mecanismos eletrônicos de participação deverá ser complementar e não impeditiva da utilização de outros meios, especialmente para assegurar inclusão e acessibilidade.

Art. 107. As audiências públicas serão realizadas nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação e sempre que necessárias à adequada participação da sociedade em matéria de relevante interesse coletivo.

§ 1º Serão especialmente assegurados mecanismos de participação popular na:

I – elaboração e discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II – elaboração, revisão e alteração do Plano Diretor e dos demais instrumentos fundamentais de política urbana;

III – elaboração e revisão dos planos municipais setoriais;

IV – formulação e avaliação de políticas públicas de relevante impacto social;

V – discussão de projetos ou empreendimentos sujeitos à participação pública por determinação legal.

§ 2º As audiências e consultas públicas deverão ser precedidas de divulgação adequada das informações necessárias à participação dos interessados.

§ 3º A Administração adotará medidas de acessibilidade e ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, sem prejuízo de outros meios adequados à realidade da população.

§ 4º As manifestações apresentadas pela sociedade serão registradas e consideradas no processo decisório, sem prejuízo da competência constitucional ou legal da autoridade responsável pela decisão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 108. O Município estimulará a participação cidadã na definição, acompanhamento e avaliação das prioridades governamentais e da aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. A lei poderá instituir mecanismos de orçamento participativo e outros processos de consulta à população, asseguradas transparência quanto aos critérios, propostas, decisões e resultados.

CAPÍTULO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 109. O Município poderá instituir, mediante lei e observadas as exigências constitucionais ou legais aplicáveis a cada política pública, Conselhos Municipais destinados à participação social, consulta, assessoramento, deliberação, acompanhamento, fiscalização e controle social.

§ 1º Os Conselhos Municipais serão organizados por área de atuação, política pública, tema, território ou finalidade específica.

§ 2º Sua natureza consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora ou de controle social será definida na respectiva legislação instituidora, observados os limites constitucionais das atribuições dos Poderes e órgãos municipais.

§ 3º Sempre que exigida pela legislação, será assegurada composição paritária ou representativa entre Poder Público e sociedade civil.

§ 4º A lei que instituir cada Conselho disporá, conforme o caso, sobre:

I – finalidade;

II – competências;

III – composição;

IV – forma de indicação ou escolha de seus membros;

V – mandato;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06HS-G4GP-K9VN-KT57

VI – impedimentos;

VII – organização e funcionamento;

VIII – periodicidade das reuniões;

IX – publicidade de seus atos;

X – mecanismos de participação social;

XI – demais regras indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 5º A disciplina dos Conselhos Municipais observará a legislação federal e estadual aplicável a cada política pública.

Art. 110. Os Conselhos Municipais terão, conforme sua natureza e competências legalmente estabelecidas, entre outros, os seguintes objetivos:

I – promover a participação da sociedade na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;

II – discutir, analisar e apresentar propostas relacionadas à sua área de atuação;

III – colaborar na definição de prioridades governamentais;

IV – exercer funções consultivas, deliberativas, normativas, fiscalizadoras ou de controle social, quando legalmente atribuídas;

V – acompanhar programas, ações e aplicação de recursos relacionados à sua área;

VI – colaborar com os instrumentos de planejamento municipal;

VII – estimular a transparência, o diálogo institucional e o controle social;

VIII – exercer outras atribuições previstas na legislação correspondente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:28 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 111. Aos Conselhos Municipais será assegurado o acesso às informações, documentos e dados necessários ao exercício de suas competências legais.

§ 1º O acesso observará a Constituição Federal, a legislação de acesso à informação, de proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A existência de informação protegida por sigilo ou restrição legal de acesso não autoriza sua divulgação irrestrita, devendo ser observados os procedimentos e deveres de confidencialidade estabelecidos em lei.

§ 3º Os órgãos e entidades municipais prestarão apoio administrativo, técnico e institucional aos Conselhos nos limites definidos pela legislação correspondente e pelas disponibilidades orçamentárias.

Art. 112. As reuniões dos Conselhos Municipais serão públicas, ressalvadas as hipóteses em que a proteção da intimidade, de dados pessoais, de crianças e adolescentes, de informações sigilosas ou outro interesse legalmente protegido imponha restrição de acesso.

§ 1º Serão divulgados, preferencialmente em meio eletrônico:

I – composição atualizada;

II – calendário de reuniões;

III – pautas;

IV – atas e deliberações;

V – resoluções e demais atos normativos, quando houver;

VI – relatórios de atividades;

VII – informações sobre conferências, consultas e demais processos participativos relacionados ao Conselho.

§ 2º A Administração adotará medidas destinadas a favorecer a participação de pessoas com deficiência e de outros grupos que encontrem barreiras de acesso aos processos participativos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 113. É assegurado a toda pessoa o direito de receber dos órgãos e entidades municipais informações de interesse particular, coletivo ou geral, observados a Constituição Federal, a legislação de acesso à informação, a proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis.

§ 1º A Administração assegurará:

I – transparência ativa das informações de interesse público;

II – atendimento aos pedidos de acesso à informação;

III – utilização de linguagem clara e acessível;

IV – divulgação das informações em formatos adequados, inclusive eletrônicos;

V – acessibilidade às pessoas com deficiência;

VI – atualização e integridade das informações divulgadas.

§ 2º O acesso somente poderá ser restringido nas hipóteses e pelo período admitidos em lei.

§ 3º É vedada a exigência de motivação para pedido de acesso a informação pública, ressalvadas as situações em que a legislação exigir demonstração de legitimidade para acesso a dado protegido.

§ 4º Não poderá ser cobrada taxa pelo exercício do direito de acesso à informação, ressalvado o ressarcimento dos custos de reprodução de documentos quando admitido em lei.

Art. 114. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas institucionais e demais ações da Administração Pública terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou terceiros.

§ 1º A publicidade institucional observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, acessibilidade e interesse público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1905/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 2º É vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens, expressões, marcas, slogans ou outros elementos que caracterizem promoção pessoal.

§ 3º Serão divulgados, em meio eletrônico de acesso público, os gastos com publicidade institucional e comunicação governamental, na forma da lei.

§ 4º As empresas estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência observarão o regime jurídico específico de sua publicidade institucional e mercadológica, preservada a vedação à promoção pessoal.

Art. 115. A publicação das leis, atos normativos e atos administrativos municipais será realizada no Jornal Oficial do Município, inclusive por meio eletrônico, na forma da lei, assegurados autenticidade, integridade, publicidade, transparência e acesso público.

§ 1º A publicação eletrônica realizada em veículo oficial instituído por lei produzirá os efeitos jurídicos correspondentes à publicação oficial.

§ 2º Os atos administrativos de caráter individual poderão ser publicados de forma resumida, quando juridicamente admitido, desde que contenham os elementos necessários à sua identificação.

§ 3º Os atos relativos à vida funcional dos agentes públicos conterão os elementos indispensáveis à produção de seus efeitos, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º Os atos que envolvam receita, despesa, contratação, execução orçamentária ou gestão patrimonial observarão, adicionalmente, as normas de transparência fiscal.

§ 5º Salvo disposição legal em contrário, os atos normativos e administrativos produzirão efeitos após sua publicação oficial.

Art. 116. Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla publicidade aos atos de gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial e contábil de sua responsabilidade, observadas as normas constitucionais e legais.

§ 1º Serão disponibilizadas, nos respectivos meios eletrônicos de transparência, entre outras informações exigidas em lei:

I – execução orçamentária e financeira;

II – receitas arrecadadas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

III – despesas realizadas;

IV – relatórios fiscais;

V – prestações de contas;

VI – licitações e contratações;

VII – convênios, parcerias e instrumentos congêneres;

VIII – informações patrimoniais;

IX – transferências de recursos;

X – remuneração e demais informações cuja divulgação seja legalmente exigida.

§ 2º As informações serão disponibilizadas de forma clara, atualizada, acessível e, sempre que possível, estruturada em formatos que favoreçam reutilização e controle social.

Art. 117. O Município manterá sistema de gestão documental e de informações destinado ao registro, organização, preservação, autenticidade, integridade, segurança e acesso aos documentos e processos administrativos.

§ 1º A gestão documental abrangerá, entre outros:

I – atos relativos aos agentes públicos

II – legislação e atos normativos;

III – processos administrativos;

IV – licitações e contratações;

V – convênios, acordos e parcerias;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VI – registros patrimoniais, contábeis, financeiros e orçamentários;

VII – atos relativos aos bens e serviços públicos;

VIII – registros urbanísticos, ambientais, imobiliários e demais cadastros públicos.

§ 2º A produção, classificação, guarda, digitalização, preservação e eliminação de documentos observarão a legislação arquivística, de governo digital, transparência, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

§ 3º A eliminação de documentos públicos dependerá da observância dos procedimentos arquivísticos legalmente estabelecidos.

§ 4º O Município promoverá políticas de preservação de documentos digitais e da memória administrativa municipal.

Art. 118. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e o Poder Legislativo fornecerão aos interessados certidões, cópias de documentos, informações e demais elementos constantes de seus registros, observadas as restrições legalmente estabelecidas.

§ 1º As certidões e informações serão fornecidas nos prazos previstos na legislação.

§ 2º O fornecimento de certidões destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal será assegurado independentemente do pagamento de taxas, na forma da Constituição Federal.

§ 3º A negativa de acesso deverá ser expressamente motivada e indicará, quando cabível, a possibilidade de recurso administrativo.

§ 4º O descumprimento injustificado do dever de fornecer informação ou certidão sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 119. O Município promoverá política de dados abertos e transparência digital, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo e direitos de terceiros.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível e juridicamente permitido, as bases de dados de interesse público serão disponibilizadas em formato aberto, estruturado e legível por máquina.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:(06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 2º A Administração adotará medidas destinadas a assegurar a qualidade, atualização, integridade, interoperabilidade e adequada documentação dos dados disponibilizados.

§ 3º A utilização de tecnologias digitais, sistemas automatizados e recursos de inteligência artificial pela Administração deverá observar os direitos fundamentais, a finalidade pública, a segurança, a proteção de dados, a transparência e a supervisão humana adequada, na forma da legislação.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120. Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a pertencer.

§ 1º Cabe ao Município a administração, a proteção e a fiscalização de seus bens, que deverão ser devidamente inventariados e cadastrados.

§ 2º Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público e ao atendimento do interesse social.

§ 3º A aquisição, administração, utilização, conservação, proteção, alienação e destinação dos bens públicos municipais observarão a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

Art. 121. Todos os bens públicos municipais deverão ser devidamente cadastrados, identificados, inventariados e controlados por sistema de gestão patrimonial, físico ou eletrônico, na forma da legislação e dos regulamentos administrativos.

Parágrafo único. Os bens móveis serão identificados individualmente, sempre que tecnicamente possível, e os bens imóveis serão cadastrados com seus respectivos registros, características, localização, destinação, situação jurídica e demais informações necessárias ao adequado controle patrimonial, observados os princípios da transparência, eficiência e responsabilidade na gestão do patrimônio público.

Art. 122. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, observadas esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Parágrafo único. A administração, conservação, utilização e gestão dos bens afetados ao funcionamento da Câmara Municipal competem ao Poder Legislativo, observados esta Lei Orgânica, o Regimento Interno e a legislação aplicável.

Art. 123. A alienação, oneração, concessão, permissão, autorização de uso, cessão, concessão de direito real de uso e demais formas de disposição dos bens públicos municipais dependerão de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, observância da legislação aplicável e, quando exigida, autorização legislativa.

§ 1º A alienação de bens imóveis do Município dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e do procedimento previsto na legislação federal aplicável, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º A alienação de bens móveis observará o interesse público, a avaliação prévia e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º A concessão, permissão, autorização de uso, cessão e concessão de direito real de uso de bens públicos municipais serão formalizadas mediante instrumento adequado e procedimento administrativo que assegure a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e isonomia.

§ 4º A doação de bens públicos somente será admitida quando presente interesse público devidamente justificado, observados os encargos eventualmente estabelecidos, a cláusula de reversão, quando cabível, e os requisitos previstos na legislação.

§ 5º A permuta, a dação em pagamento, a alienação de participações societárias, a constituição de direitos reais sobre bens públicos e as demais formas de disposição patrimonial observarão a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a legislação específica.

§ 6º Lei específica poderá estabelecer normas complementares sobre gestão, utilização, destinação e alienação dos bens públicos municipais.

Art. 124. A aquisição onerosa de bens imóveis pelo Município dependerá de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, disponibilidade orçamentária e financeira e observância da legislação aplicável.

§ 1º A aquisição poderá ocorrer por compra, permuta, dação em pagamento, desapropriação, adjudicação, arrematação ou qualquer outro meio admitido em direito, observados os requisitos específicos de cada modalidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:(36H3-G4GP-K9VN-KT57

§ 2º A aceitação de doações sem encargos destinadas ao patrimônio municipal poderá ser realizada na forma da lei, dispensada autorização legislativa quando não implicar aumento de despesa, assunção de obrigação ou encargo para o Município.

§ 3º As aquisições de imóveis observarão os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e planejamento, devendo ser demonstradas sua necessidade pública e compatibilidade com o interesse da Administração.

Art. 125. O uso de bens públicos municipais por particulares poderá ocorrer mediante concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso, autorização de uso, cessão de uso ou outro instrumento previsto em lei, sempre que presente o interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a cessão de uso que impliquem utilização exclusiva ou por prazo determinado dependerão de autorização legislativa quando legalmente exigida e serão precedidas do procedimento administrativo pertinente, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º A permissão de uso possui natureza precária e poderá ser revogada por motivo de interesse público, observadas as garantias juridicamente aplicáveis.

§ 3º A autorização de uso destina-se, especialmente, à utilização específica, transitória ou eventual de bem público, nas condições estabelecidas pela Administração.

§ 4º Os instrumentos previstos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e preservação do patrimônio público.

§ 5º O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos bens municipais e, observadas as restrições legais, dará publicidade à sua destinação e às formas de utilização por terceiros.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9WN-KT57

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 126. A execução de obras, serviços de engenharia e demais empreendimentos públicos municipais observará os princípios do planejamento, legalidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade, transparência e interesse público, bem como a legislação aplicável.

§ 1º As obras e os serviços públicos serão precedidos, conforme sua natureza e complexidade, de estudos técnicos, planejamento, projetos, orçamento estimado, disponibilidade orçamentária e financeira, licenciamento e demais requisitos legalmente exigidos.

§ 2º Os empreendimentos públicos deverão ser compatíveis, quando cabível, com:

I – o Plano Diretor;

II – o Plano Plurianual;

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – a Lei Orçamentária Anual;

V – os planos setoriais aplicáveis;

VI – as normas ambientais, urbanísticas e de acessibilidade.

§ 3º Os projetos conterão, conforme exigido pela legislação:

I – justificativa do interesse público;

II – estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e financeira;

III – estimativa de custos e identificação das fontes de recursos;

IV – cronograma físico-financeiro;

V – identificação dos responsáveis técnicos;

VI – demais elementos necessários à adequada caracterização do empreendimento.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, nenhuma obra ou serviço de engenharia será iniciado sem dotação orçamentária e atendimento das demais exigências legais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:19655/2026 - 18/09/2026 - 12 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 5º As obras e os serviços poderão ser executados diretamente pela Administração ou indiretamente, mediante contratação realizada na forma da legislação aplicável.

Art. 127. As obras, serviços, inclusive de engenharia, compras, alienações, concessões, permissões, locações e demais contratações da Administração Pública Municipal observarão o procedimento e as formas de contratação previstos na legislação aplicável.

§ 1º As contratações públicas observarão, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento sustentável.

§ 2º As hipóteses de contratação direta, inclusive dispensa e inexigibilidade, observarão os requisitos estabelecidos na legislação federal.

§ 3º O Município promoverá planejamento anual de suas contratações, sempre que aplicável, integrado ao planejamento governamental e orçamentário.

§ 4º As contratações deverão observar mecanismos adequados de gestão de riscos, fiscalização, gestão contratual, transparência e controle.

Art. 128. É vedada a participação em contratação pública municipal de pessoa física ou jurídica que se encontre em situação de impedimento ou inidoneidade prevista na legislação aplicável.

§ 1º A Administração verificará, nos termos da lei, as condições de habilitação, regularidade e ausência de impedimentos necessárias à contratação.

§ 2º As situações de conflito de interesses envolvendo agentes públicos, licitantes ou contratados serão prevenidas e tratadas na forma da legislação.

§ 3º É vedada a utilização de requisitos de habilitação ou condições de contratação destinados a restringir indevidamente a competitividade.

Art. 129. As contratações públicas municipais serão divulgadas e acompanhadas pelos meios de publicidade exigidos na legislação, inclusive pelo Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável, e pelos meios oficiais de transparência do Município.

Parágrafo único. A publicidade compreenderá os documentos e informações legalmente exigidos relativos às fases de planejamento, seleção do fornecedor, contratação, execução, fiscalização, alteração e encerramento contratual, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 130. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, consórcios públicos e demais instrumentos juridicamente admitidos com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios, entidades da Administração Pública, organizações da sociedade civil e entidades privadas, observados a Constituição Federal e a legislação aplicável.

§ 1º A participação do Município em consórcio público observará a legislação federal específica, inclusive quanto à ratificação legislativa do protocolo de intenções, quando exigida.

§ 2º Os instrumentos de cooperação deverão conter os elementos exigidos pela legislação correspondente, especialmente quanto:

I – às partes;

II – ao objeto e à finalidade;

III – às responsabilidades dos participantes;

IV – ao plano de trabalho, quando exigido;

V – ao acompanhamento e fiscalização;

VI – à prestação de contas;

VII – à vigência;

VIII – às hipóteses de alteração e extinção.

§ 3º A celebração e execução dos instrumentos observarão legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade, cooperação e interesse público.

§ 4º As informações relativas à execução e prestação de contas serão disponibilizadas nos meios oficiais de transparência, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 131. O Município poderá constituir ou participar de consórcios públicos e outros mecanismos de gestão associada destinados à realização de objetivos de interesse comum.

§ 1º A gestão associada poderá compreender, na forma da lei:

I – prestação conjunta de serviços públicos;

II – execução de obras e infraestrutura;

III – aquisição compartilhada de bens e serviços;

IV – ações nas áreas de saúde, educação, saneamento, resíduos sólidos, meio ambiente, mobilidade, segurança, proteção civil e desenvolvimento regional;

V – compartilhamento de estruturas administrativas e técnicas;

VI – outras ações de interesse público comum.

§ 2º A participação municipal observará a autonomia do Município, a responsabilidade fiscal, a transparência, a governança interfederativa e o controle externo e interno.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 132. Compete ao Município organizar, prestar, regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou mediante as formas de delegação admitidas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 1º A prestação dos serviços públicos observará, entre outros, os princípios da:

I – continuidade;

II – universalidade;

III – regularidade;

IV – eficiência;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:19665/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

V – segurança;

VI – atualidade;

VII – acessibilidade;

VIII – modicidade tarifária, quando aplicável;

IX – transparência;

X – sustentabilidade;

XI – proteção dos direitos dos usuários.

§ 2º O Município estabelecerá padrões de qualidade e mecanismos de avaliação dos serviços públicos.

§ 3º Será assegurada a participação dos usuários no acompanhamento e avaliação dos serviços, na forma da legislação.

§ 4º A criação de entidade da Administração Indireta destinada à prestação de serviço público observará o disposto no Título III desta Lei Orgânica.

Art. 133. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada mediante concessão, permissão, parceria público-privada ou outro instrumento admitido pelo ordenamento jurídico, observados o interesse público e a legislação aplicável.

§ 1º A concessão e a parceria público-privada serão formalizadas por contrato administrativo e precedidas do procedimento de seleção exigido pela legislação.

§ 2º A permissão de serviço público será formalizada na forma estabelecida pela legislação federal aplicável.

§ 3º Os serviços delegados permanecerão sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Município ou da entidade reguladora competente.

§ 4º A delegação não transfere ao particular a titularidade do serviço público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 5º A intervenção, encampação, caducidade, rescisão e demais formas de extinção observarão a legislação, o contrato e o devido processo legal.

Art. 134. As tarifas, preços públicos e demais formas de remuneração dos serviços públicos municipais serão instituídos, fixados, reajustados ou revisados pela autoridade ou entidade competente, observadas a legislação aplicável e, quando houver, as normas da entidade reguladora.

§ 1º A política tarifária observará, conforme a natureza do serviço:

I – modicidade;

II – equilíbrio econômico-financeiro;

III – eficiência;

IV – transparência;

V – continuidade;

VI – universalização;

VII – sustentabilidade da prestação.

§ 2º Os reajustes e revisões serão fundamentados em critérios técnicos e objetivos.

§ 3º Será assegurada participação dos usuários quando exigida pela legislação ou pela disciplina regulatória correspondente.

Art. 135. Os usuários dos serviços públicos municipais têm direito à adequada prestação dos serviços e, especialmente:

I – à igualdade de tratamento;

II – à continuidade dos serviços essenciais, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

III – à informação clara e adequada;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – à acessibilidade;

V – à segurança;

VI – à proteção de seus dados pessoais;

VII – à participação na avaliação dos serviços;

VIII – à apresentação de reclamações, sugestões, denúncias e recursos;

IX – à obtenção de resposta em prazo razoável;

X – aos demais direitos assegurados pela legislação.

Parágrafo único. O Município manterá mecanismos de atendimento, avaliação e proteção dos usuários dos serviços públicos.

Art. 136. O serviço funerário constitui serviço público de interesse local e será organizado, regulamentado, fiscalizado e controlado pelo Município, podendo ser prestado diretamente ou mediante forma de delegação admitida pela legislação.

§ 1º Sua prestação observará a continuidade, dignidade da pessoa humana, eficiência, modicidade, transparência e as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública.

§ 2º A delegação observará o procedimento e o instrumento jurídico legalmente exigidos.

§ 3º Lei específica disciplinará sua organização, funcionamento, fiscalização, padrões de qualidade, política tarifária e direitos e deveres dos usuários e prestadores.

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 137. Compete ao Município planejar, organizar, regulamentar, operar, fiscalizar e integrar o sistema municipal de mobilidade urbana, observadas as diretrizes da legislação federal.

§ 1º O sistema municipal de mobilidade compreende, entre outros:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

I – sistema viário municipal;

II – transporte público coletivo;

III – serviços de transporte individual de passageiros;

IV – transporte escolar;

V – circulação e estacionamento;

VI – carga e descarga;

VII – terminais e pontos de integração;

VIII – mobilidade ativa;

IX – circulação de pedestres e ciclistas;

X – acessibilidade universal;

XI – educação e segurança para o trânsito;

XII – integração entre os diferentes modos de transporte.

§ 2º A política municipal de mobilidade será articulada com o planejamento urbano, territorial, ambiental e de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º O Município promoverá mobilidade sustentável, segura, inclusiva e acessível.

Art. 138. O transporte público coletivo constitui serviço público essencial e direito social, competindo ao Município planejar, organizar, regulamentar, fiscalizar e controlar sua prestação, diretamente ou mediante regime de delegação previsto na legislação.

§ 1º A política municipal de transporte coletivo observará:

I – universalidade;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

II – continuidade;

III – eficiência;

IV – segurança;

V – acessibilidade;

VI – modicidade tarifária;

VII – sustentabilidade ambiental;

VIII – integração modal;

IX – transparência;

X – participação social;

XI – proteção dos direitos dos usuários.

§ 2º O Município assegurará a participação da sociedade civil, dos usuários e das entidades representativas no planejamento, acompanhamento e avaliação da política de mobilidade urbana.

§ 3º É assegurado aos usuários acesso às informações relativas a itinerários, horários, operação, indicadores de desempenho, tarifas, contratos, subsídios e demais dados de interesse coletivo, ressalvadas as restrições legais.

Art. 139. É dever do Poder Público assegurar prestação adequada, contínua, eficiente, segura, acessível e sustentável do transporte público coletivo.

§ 1º A política tarifária observará:

I – modicidade tarifária;

II – equilíbrio econômico-financeiro;

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:[illegible])6HS-G4GP-K9VN-KT57

III – transparência;

IV – justiça social;

V – capacidade de pagamento dos usuários;

VI – sustentabilidade econômica do sistema.

§ 2º Poderão ser instituídos subsídios tarifários e outras formas de financiamento, mediante previsão legal e orçamentária e observância das normas de responsabilidade fiscal.

§ 3º Os benefícios tarifários serão disciplinados em lei e deverão identificar, quando exigível, a correspondente fonte de custeio.

Art. 140. Compete ao Poder Executivo planejar, organizar, regulamentar e fiscalizar o sistema municipal de transporte público coletivo, definindo itinerários, frequência, padrões de qualidade e demais parâmetros operacionais, com fundamento nos instrumentos de planejamento urbano e de mobilidade e nos estudos técnicos pertinentes.

§ 1º A política tarifária e os critérios de reajuste e revisão observarão a legislação, os contratos e a competência da entidade reguladora, quando houver.

§ 2º A definição ou alteração de itinerários, frequência e parâmetros relevantes do serviço considerará:

I – as necessidades da população;

II – a acessibilidade;

III – a integração modal;

IV – a sustentabilidade ambiental;

V – o desenvolvimento urbano;

VI – a eficiência operacional;

VII – a participação dos usuários, na forma da lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 141. O Município promoverá a acessibilidade universal no sistema de mobilidade e transporte público coletivo, assegurando às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas e aos demais usuários com necessidades específicas condições de acesso e utilização em igualdade de oportunidades.

§ 1º O Poder Público poderá instituir ou exigir dos prestadores linhas, veículos, serviços, tecnologias assistivas ou soluções operacionais específicas sempre que tecnicamente necessárias à adequada prestação e à inclusão dos usuários.

§ 2º O planejamento e a revisão das medidas de acessibilidade contarão, na forma da legislação, com participação dos usuários, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando existente, e das entidades representativas.

§ 3º A legislação municipal disciplinará os padrões de acessibilidade, fiscalização e obrigações dos prestadores, observadas as normas federais.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 142. Compete ao Município instituir, arrecadar, fiscalizar e administrar os tributos de sua competência, na forma da Constituição Federal, da legislação complementar nacional e desta Lei Orgânica.

§ 1º As taxas somente poderão ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos.

§ 2º As contribuições destinadas ao custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, quando instituído, observarão o disposto na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e na legislação municipal específica.

§ 3º A instituição, alteração, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais observarão os princípios da legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, transparência, simplicidade, segurança jurídica e as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:5 36HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 4º O Município observará, no exercício de sua competência tributária e no recebimento das receitas que lhe sejam constitucionalmente atribuídas, as regras decorrentes do sistema tributário nacional, inclusive aquelas relativas à tributação compartilhada entre os entes federativos.

Art. 143. A Planta Genérica de Valores utilizada para fins de apuração do valor venal dos imóveis será instituída e alterada por lei, observados os princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia tributária e as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a revisão periódica da Planta Genérica de Valores sempre que necessária à atualização dos valores venais dos imóveis e à preservação da justiça fiscal, mediante projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal.

§ 2º A atualização monetária dos valores constantes da Planta Genérica de Valores poderá ser realizada por ato do Poder Executivo, desde que limitada à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de atualização monetária, vedada qualquer majoração real da base de cálculo do tributo sem prévia autorização legislativa.

§ 3º A elaboração e a revisão da Planta Genérica de Valores deverão observar critérios técnicos objetivos, estudos de mercado, transparência, publicidade e motivação administrativa, assegurados o controle legislativo e o controle social na forma da lei.

Art. 144. A lei instituirá e disciplinará os tributos de competência do Município, estabelecendo os elementos essenciais da obrigação tributária, observadas a Constituição Federal, a legislação complementar nacional e esta Lei Orgânica.

§ 1º Sempre que constitucionalmente admitido, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, observados os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 2º A instituição ou concessão de isenção, incentivo, benefício fiscal, remissão, anistia ou qualquer outro tratamento tributário diferenciado observará:

I – o interesse público;

II – a legalidade;

III – a isonomia tributária;

IV – a legislação de responsabilidade fiscal;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

V – a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida;

VI – as demais condições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º Para assegurar a efetividade da Administração Tributária, o Município poderá identificar, fiscalizar e compartilhar informações relativas ao patrimônio, rendimentos, atividades econômicas e operações dos contribuintes, observados o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e os direitos e garantias fundamentais.

§ 4º A Administração Tributária exercerá suas atribuições com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, boa-fé, cooperação, segurança jurídica e proteção dos direitos do contribuinte, podendo utilizar sistemas eletrônicos, inteligência fiscal e mecanismos de intercâmbio de informações autorizados pela legislação.

Art. 145. Ressalvadas as hipóteses de lançamento por homologação e demais situações previstas na legislação tributária, nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado de ofício sem prévia notificação.

§ 1º A notificação do lançamento será realizada por meio físico, eletrônico ou por outro meio legalmente admitido, assegurada a ciência do contribuinte e observadas as normas relativas ao domicílio tributário, ao sigilo fiscal e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Do lançamento tributário caberão impugnação e recurso administrativo, na forma da legislação municipal, assegurados:

I – contraditório;

II – ampla defesa;

III – produção de provas;

IV – motivação das decisões;

V – duplo grau administrativo, quando previsto em lei;

VI – duração razoável do processo.

§ 3º Lei específica disciplinará o processo administrativo tributário municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:[illegible] 3BHS-G4GP-K9VN-KT57

§ 4º A Administração Tributária estimulará mecanismos de orientação, autorregularização, solução consensual de controvérsias e conformidade tributária, quando admitidos pela legislação.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 146. O Município fará jus, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável, à participação no resultado ou à compensação financeira decorrente da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais existentes em seu território ou que o afetem.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das participações e compensações financeiras serão aplicados em conformidade com a legislação específica, observados os princípios da transparência, responsabilidade fiscal, planejamento, sustentabilidade e interesse público.

Art. 147. A arrecadação das receitas públicas municipais será realizada por instituições financeiras oficiais ou autorizadas, por meios eletrônicos de pagamento ou por outros sistemas admitidos pela legislação, observados os princípios da segurança, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle financeiro.

Parágrafo único. Lei ou regulamento disciplinará os procedimentos de arrecadação, recolhimento, controle, conciliação e fiscalização das receitas municipais, podendo o Município celebrar os instrumentos necessários à operacionalização dos respectivos serviços.

Art. 148. A receita do Município será constituída pelas receitas tributárias, patrimoniais, de contribuições, de serviços, industriais, agropecuárias, transferências constitucionais e legais, operações de crédito, alienação de bens, convênios, contratos, acordos, compensações financeiras, rendimentos de aplicações financeiras e demais receitas previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 1º Integram ainda as receitas municipais as parcelas decorrentes dos mecanismos constitucionais de repartição de receitas e da tributação compartilhada entre os entes federativos.

§ 2º A arrecadação, gestão e aplicação das receitas municipais observarão os princípios da legalidade, transparência, responsabilidade fiscal, eficiência, planejamento, equilíbrio das contas públicas e as normas de direito financeiro e orçamentário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 149. Os preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades prestados pelo Município serão fixados ou revisados pelo Poder Executivo ou pela autoridade competente, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A fixação, revisão e reajuste dos preços públicos observarão critérios técnicos, estudos de custos, sustentabilidade econômica, eficiência e interesse público.

§ 2º As tarifas dos serviços públicos submetem-se ao regime jurídico próprio e observarão, entre outros, os princípios da modicidade tarifária, continuidade, eficiência, universalidade e equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Os atos de fixação, reajuste ou revisão deverão ser motivados e publicados, acompanhados dos elementos técnicos legalmente exigidos.

§ 4º Será preservada a competência da entidade reguladora responsável pelo respectivo serviço, quando houver.

Art. 150. A despesa pública municipal observará a Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro, a legislação de responsabilidade fiscal, as leis orçamentárias e os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, planejamento, transparência, responsabilidade fiscal e interesse público.

Parágrafo único. A realização da despesa dependerá de autorização orçamentária, disponibilidade financeira e atendimento às exigências legais, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas no ordenamento jurídico.

Art. 151. Nenhuma lei, ato normativo ou medida administrativa que crie, amplie e aperfeiçoe ação governamental que implique aumento de despesa pública poderá ser implementada sem o atendimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

§ 1º Quando exigido pela legislação, deverão ser apresentados:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – indicação da fonte de custeio;

III – demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – declaração e demais demonstrativos exigidos pela legislação fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:[illegible] 26HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 2º A criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 152. As disponibilidades de caixa do Município, de seus órgãos e das entidades da Administração Pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 1º A movimentação, aplicação e gestão das disponibilidades de caixa observarão os princípios da legalidade, segurança, liquidez, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e controle interno.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos públicos serão realizadas nas modalidades admitidas pela legislação, preservados a segurança do patrimônio público e o atendimento tempestivo das obrigações municipais.

§ 3º Lei ou regulamento disciplinará os procedimentos de movimentação financeira, controle de caixa, conciliação bancária e aplicações dos recursos públicos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 153. O planejamento da Administração Pública Municipal será permanente, integrado e orientado para resultados, constituindo instrumento fundamental da gestão pública e da responsabilidade fiscal.

§ 1º O planejamento municipal observará, de forma integrada:

I – o Plano Plurianual;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual;

IV – o Plano Diretor;

V – os planos municipais setoriais;

VI – os planos estratégicos dos órgãos e entidades;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:19605/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VII – as metas e indicadores de políticas públicas;

VIII – os instrumentos de planejamento das contratações;

IX – os demais instrumentos previstos em lei.

§ 2º O planejamento será orientado por dados, diagnósticos, indicadores, metas e evidências capazes de permitir o acompanhamento dos resultados das políticas públicas.

§ 3º Será assegurada participação social nos processos de planejamento, especialmente nas matérias em que a Constituição Federal ou a legislação assim exigir.

CAPÍTULO IV

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 154. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual – PPA;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – a Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, quando cabível, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal e:

I – estabelecerá as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

II – disporá sobre as alterações na legislação tributária;

III – estabelecerá diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-04CP-K9VN-KT5Y

IV – conterá os anexos e demonstrativos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal;

V – disciplinará a execução provisória do orçamento, caso a Lei Orçamentária Anual não esteja publicada no início do exercício;

VI – disporá sobre outras matérias determinadas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos da Constituição Federal;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos e entidades a ela vinculados, na forma constitucional.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação financeira e fiscal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas as autorizações constitucionalmente admitidas.

§ 6º Os projetos serão acompanhados dos demonstrativos, estudos, anexos fiscais e demais documentos exigidos pela legislação.

§ 7º Os instrumentos de planejamento e orçamento observarão os princípios da transparência, participação popular, planejamento, responsabilidade fiscal, eficiência e sustentabilidade.

§ 8º O Município dará ampla publicidade às propostas e às leis aprovadas, inclusive mediante versões simplificadas e linguagem acessível à população.

Art. 155. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, da legislação financeira e do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente competente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:19655/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9WN-KT57

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e respectivas emendas;

II – examinar as contas apresentadas pelo Prefeito;

III – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões e dos órgãos de controle.

§ 2º As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

I – forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos aqueles constitucionalmente autorizados;

III – forem relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV – observarem as demais exigências constitucionais e legais.

§ 3º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias serão compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, observada a Constituição Federal.

§ 6º Aplicam-se aos projetos orçamentários, no que não contrariar seu rito especial, as demais normas do processo legislativo.

§ 7º Serão realizadas audiências públicas durante o processo de discussão das leis de planejamento e orçamento, na forma da legislação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:[illegible] 36HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 156. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato e até o dia 30 de abril de cada ano nos exercícios subsequentes;

II – o projeto de Plano Plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Os projetos de lei de que trata o caput serão apreciados e votados pela Câmara Municipal:

I – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, antes do recesso legislativo do mês de julho de cada ano, ressalvado o primeiro ano do mandato, em razão do prazo especial previsto no inciso I do caput;

II – o projeto de Plano Plurianual, antes do recesso legislativo do mês de dezembro do primeiro ano do mandato;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual, antes do recesso legislativo do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A Câmara Municipal assegurará, durante a tramitação dos projetos de que trata este artigo, período suficiente para:

I – análise pelas Comissões competentes;

II – realização das audiências públicas;

III – apresentação e apreciação de emendas;

IV – discussão e votação pelo Plenário;

V – cumprimento das demais etapas do processo legislativo orçamentário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 3º Os prazos previstos neste artigo observarão o calendário orçamentário próprio e não se submetem à regra geral de contagem em dias úteis prevista nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V
DAS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 157. As emendas impositivas individuais dos Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Liquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo o montante global distribuído em partes iguais entre os Vereadores.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante global previsto no caput e da cota individual de cada Vereador serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, assim definidos pela legislação federal aplicável.

§ 2º Os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde serão computados para fins de cumprimento do mínimo constitucional aplicável, vedada sua aplicação em despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas impositivas individuais previstas neste artigo, de forma equitativa e impessoal, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações que assegure tratamento igualitário e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria, filiação partidária ou relação politica do autor com o Poder Executivo.

§ 5º Constituem impedimentos de ordem técnica ou legal, entre outros devidamente fundamentados:

I – incompatibilidade da programação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual ou os planos setoriais aplicáveis;

II – ausência de objeto específico, finalidade pública ou elementos suficientes à execução;

III – inexistência ou inadequação do plano de trabalho, quando exigível;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:[illegible] J6H3-G4GP-K9VN-KT57

IV – ausência de projeto de engenharia, licença, autorização ou documento técnico indispensável;

V – incompatibilidade do valor indicado com o custo necessário à execução integral do objeto;

VI – indicação de beneficiário que não atenda aos requisitos legais;

VII – destinação de recursos para finalidade juridicamente vedada;

VIII – impossibilidade jurídica, técnica ou operacional devidamente demonstrada.

§ 6º Verificado impedimento de ordem técnica ou legal, o Poder Executivo comunicará formalmente o fato à Câmara Municipal e ao Vereador autor, mediante justificativa individualizada, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para substituição ou remanejamento da programação.

§ 7º A substituição ou o remanejamento da programação impedida observará o limite da cota individual do respectivo Vereador e a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º A Câmara Municipal manterá Comissão Interna de Acompanhamento das Emendas Impositivas Individuais, destinada a acompanhar os procedimentos relativos à apresentação, análise, tramitação e execução das programações de que trata este artigo, inclusive a análisedos impedimentos de ordem técnica ou legal comunicados pelo Poder Executivo e dos procedimentos de substituição ou remanejamento.

§ 9º A composição, a forma de escolha de seus membros, as atribuições, os procedimentos e as demais regras de organização e funcionamento da Comissão serão disciplinados pelo Regimento Interno, preservadas as competências da Comissão Permanente responsável pelas matérias orçamentárias e as atribuições próprias do Poder Executivo.

§ 10 Se a reestimativa da receita e da despesa indicar risco de descumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as programações decorrentes das emendas impositivas individuais poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, observados os parâmetros constitucionais e fiscais aplicáveis e tratamento proporcional em relação às demais despesas discricionárias.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 11 Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas impositivas individuais divulgarão, em portal eletrônico de acesso público, de forma individualizada e atualizada, no mínimo:

I – número da emenda e nome do Vereador autor;

II – objeto, finalidade, valor e classificação orçamentária;

III – órgão ou entidade responsável pela execução;

IV – beneficiário dos recursos, quando houver;

V – destinação dos recursos para custeio ou investimento;

VI – localidade beneficiada, quando aplicável;

VII – número do processo administrativo e do instrumento jurídico correspondente;

VIII – plano de trabalho aprovado, quando exigível;

IX – valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;

X – cronograma e estágio físico-financeiro da execução;

XI – impedimentos identificados e respectivas justificativas;

XII – alterações, substituições, reduções ou cancelamentos;

XIII – relatório final de execução e resultados alcançados.

§ 12. É vedada a utilização de conta bancária intermediária ou de passagem na movimentação dos recursos decorrentes das emendas impositivas individuais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:[illegible] 36HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 13. A execução de programação decorrente de emenda impositiva individual destinada a entidade privada sem fins lucrativos dependerá do atendimento à legislação aplicável, da aprovação prévia do plano de trabalho, quando exigível, e da utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

§ 14. A destinação de recursos por meio de emenda impositiva individual a organização da sociedade civil ou entidade privada sem fins lucrativos não afasta a observância das normas relativas à habilitação, formalização do instrumento jurídico, execução, monitoramento, fiscalização, prestação de contas e responsabilização.

§ 15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá os prazos e procedimentos complementares para apresentação, análise, execução, substituição, remanejamento, fiscalização e prestação de contas das emendas impositivas individuais, observadas esta Lei Orgânica, a legislação aplicável e as normas dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 158. Na hipótese de a Lei Orçamentária Anual não estar publicada no início do exercício financeiro, poderá ocorrer execução provisória da programação constante do projeto encaminhado à Câmara Municipal, exclusivamente na forma e nos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela legislação aplicável.

§ 1° A execução provisória deverá assegurar prioritariamente:

I – despesas constitucionais e legais obrigatórias;

II – despesas com pessoal e encargos;

III – benefícios previdenciários, quando cabíveis;

IV – serviço da dívida;

V – manutenção dos serviços públicos essenciais;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 08HS-G4GP-K9VN-KT57

VI – obrigações contratuais continuadas;

VII – despesas necessárias à preservação do patrimônio público;

VIII – outras despesas cuja interrupção possa causar dano à Administração ou à população.

§ 2º A execução provisória cessará com a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disciplinará os limites mensais e demais condições da execução provisória.

Art. 159. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual ou não previstos na Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito em desacordo com os limites e condições constitucionais;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações constitucionalmente autorizadas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT5Y

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos ou a concessão de benefícios em desacordo com as normas fiscais e orçamentárias.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação financeira.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, nas hipóteses constitucionalmente autorizadas.

Art. 160. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e divulgará em meio eletrônico de acesso público, na periodicidade prevista na legislação, as informações relativas:

I – à dívida consolidada;

II – à dívida mobiliária;

III – às operações de crédito;

IV – às garantias concedidas;

V – às despesas com pessoal;

VI – aos restos a pagar;

VII – às disponibilidades de caixa;

VIII – às metas e resultados fiscais;

IX – aos limites estabelecidos pela legislação fiscal;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:28 - 08HS-G4GP-K9VN-KT57

X – aos demais demonstrativos exigidos pela legislação.

§ 1º As informações relativas às operações de crédito conterão, quando cabível:

I – identificação da operação;

II – instituição credora;

III – valor contratado;

IV – saldo devedor;

V – encargos financeiros;

VI – prazo;

VII – cronograma de amortização;

VIII – garantias;

IX – impacto sobre as finanças municipais.

§ 2º Os demonstrativos serão disponibilizados de forma clara, objetiva e acessível, permitindo o acompanhamento pela Câmara Municipal, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal e dos demais documentos exigidos pela legislação.

Art. 161. A gestão fiscal do Município será orientada pelo equilíbrio das contas públicas, pela responsabilidade na gestão dos recursos e pela ação planejada e transparente, mediante prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal.

§ 1º A gestão fiscal observará:

I – as metas de resultado entre receitas e despesas;

II – os limites relativos à despesa com pessoal;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT5Y

III – os limites e condições relativos à dívida pública e às operações de crédito;

IV – as normas relativas a restos a pagar;

V – a renúncia de receita;

VI – a geração de despesas;

VII – a disponibilidade de caixa;

VIII – as exigências relativas às transferências voluntárias;

IX – a transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Município adotará mecanismos de monitoramento preventivo dos riscos fiscais.

§ 3º Os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas serão evidenciados nos instrumentos exigidos pela legislação fiscal e considerados no planejamento governamental.

Art. 162. A despesa total com pessoal ativo, inativo e pensionistas observará os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal e na legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1º A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras, admissão ou contratação de pessoal somente poderá ocorrer quando:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando constitucional ou legalmente exigida;

III – forem observados os limites, requisitos e condições estabelecidos na legislação fiscal;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – forem atendidas as demais exigências constitucionais e legais.

§ 2º A verificação dos limites de despesa com pessoal será realizada por Poder e órgão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Ultrapassados os limites legais, serão adotadas as medidas constitucionais e legais destinadas à recondução da despesa aos parâmetros admitidos.

Art. 163. Os orçamentos das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, observadas a Constituição Federal, a legislação de responsabilidade fiscal e as normas gerais de direito financeiro.

§ 1º As entidades da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias em conformidade com as diretrizes governamentais e com os respectivos instrumentos de planejamento.

§ 2º Os investimentos, aportes de capital, transferências financeiras e demais recursos destinados pelo Município às entidades da Administração Indireta observarão a legislação orçamentária, financeira e contábil.

§ 3º As entidades prestarão contas de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional perante os órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As empresas estatais não dependentes observarão o regime orçamentário, fiscal e societário correspondente à sua natureza jurídica.

Art. 164. A execução orçamentária e financeira será acompanhada permanentemente pelos órgãos de planejamento, finanças, controle interno e demais unidades responsáveis, sem prejuízo do controle externo e do controle social.

§ 1º O acompanhamento deverá permitir:

I – avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II – acompanhamento da arrecadação;

III – avaliação da execução das despesas;

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 16HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – identificação de riscos fiscais;

V – acompanhamento das políticas públicas e investimentos;

VI – verificação da execução das emendas parlamentares de execução obrigatória;

VII – avaliação da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira;

VIII – adoção tempestiva de medidas corretivas.

§ 2° O Poder Executivo realizará as audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais nos períodos e na forma estabelecidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

§ 3° Os dados de execução orçamentária e financeira serão disponibilizados em tempo real ou no prazo definido pela legislação, em meio eletrônico de amplo acesso público.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 165. O Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a livre iniciativa e a valorização do trabalho com a função social da atividade econômica, a redução das desigualdades, a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a busca do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A atuação municipal na ordem econômica observará os princípios estabelecidos na Constituição Federal e será orientada para:

I – geração de emprego e renda;

II – desenvolvimento econômico sustentável;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

III – estímulo ao empreendedorismo;

IV – inovação e desenvolvimento tecnológico;

V – fortalecimento da economia local;

VI – redução das desigualdades sociais e territoriais;

VII – valorização das vocações econômicas do Município;

VIII – sustentabilidade ambiental;

IX – melhoria do ambiente de negócios.

Art. 166. A intervenção do Município no domínio econômico somente ocorrerá nos limites constitucionalmente admitidos e terá por finalidade assegurar o interesse público, corrigir distorções, estimular o desenvolvimento local e promover justiça social.

§ 1º O Município poderá adotar políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico, desde que estabelecidas por lei e observados:

I – interesse público;

II – impessoalidade;

III – transparência;

IV – critérios objetivos de concessão;

V – contrapartidas proporcionais, quando cabíveis;

VI – mecanismos de acompanhamento e avaliação;

VII – responsabilidade fiscal;

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VIII – sustentabilidade ambiental.

§ 2º Benefícios tributários ou financeiros dependerão do atendimento das exigências constitucionais, tributárias, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 167. O Município dispensará às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, produtores rurais de pequeno porte, cooperativas e empreendimentos de economia solidária tratamento jurídico diferenciado e favorecido, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Parágrafo único. As políticas municipais poderão contemplar:

I – simplificação administrativa;

II – desburocratização;

III – incentivo à formalização;

IV – apoio à inovação;

V – capacitação;

VI – acesso às compras públicas, na forma da lei;

VII – orientação tributária e empresarial;

VIII – incentivo à geração de emprego e renda.

Art. 168. O Município poderá instituir políticas, programas, fundos, ambientes de inovação e instrumentos destinados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, observados planejamento, transparência, avaliação de resultados e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 169. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A política urbana observará, especialmente:

I – gestão democrática da cidade;

II – planejamento do desenvolvimento urbano;

III – função social da propriedade;

IV – direito à moradia digna;

V – mobilidade urbana;

VI – saneamento ambiental;

VII – preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

VIII – prevenção e redução de riscos;

IX – regularização fundiária;

X – acessibilidade;

XI – sustentabilidade;

XII – redução das desigualdades socioespaciais;

XIII – resiliência urbana e adaptação às mudanças climáticas.

§ 2º A elaboração e execução da política urbana observarão a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor e a legislação municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 170. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística municipal.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar, na forma constitucional e legal, especialmente:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação-sanção;

IV – direito de preempção;

V – outorga onerosa do direito de construir;

VI – transferência do direito de construir;

VII – operações urbanas consorciadas;

VIII – estudo de impacto de vizinhança;

IX – regularização fundiária urbana;

X – concessão de uso e concessão de direito real de uso;

XI – instrumentos tributários e financeiros;

XII – demais instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 171. O uso, parcelamento e ocupação do solo urbano serão disciplinados por lei, em conformidade com o Plano Diretor.

§ 1º A legislação estabelecerá critérios relativos a:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

I – zoneamento;

II – adensamento;

III – usos permitidos;

IV – parcelamento do solo;

V – sistema viário;

VI – parâmetros construtivos;

VII – áreas de proteção ambiental e cultural;

VIII – áreas de risco;

IX – acessibilidade e mobilidade;

X – infraestrutura urbana;

XI – equipamentos comunitários e espaços livres.

§ 2º As áreas verdes, institucionais e demais áreas públicas decorrentes de parcelamento do solo terão sua destinação protegida, admitidas alterações somente nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação.

Art. 172. A execução de obras, empreendimentos ou atividades urbanas dependerá das licenças e autorizações legalmente exigidas e deverá observar o Plano Diretor e a legislação urbanística, ambiental, de acessibilidade, segurança e proteção do patrimônio cultural.

§ 1º Poderão ser exigidos Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, estudo ambiental ou outros estudos técnicos nos casos definidos em lei.

§ 2º A aprovação ou licenciamento municipal não afasta a necessidade de obtenção das autorizações de outros entes ou órgãos competentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 173. O direito de propriedade urbana não implica direito irrestrito de construir, parcelar ou utilizar o imóvel.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir sujeita-se ao Plano Diretor, à legislação urbanística, às normas ambientais, de segurança e acessibilidade e às limitações administrativas decorrentes do interesse coletivo.

Art. 174. A desapropriação de imóveis urbanos pelo Município observará a Constituição Federal e a legislação aplicável e dependerá de processo administrativo devidamente motivado.

§ 1º O processo deverá demonstrar:

I – fundamento jurídico;

II – finalidade pública;

III – necessidade e adequação da medida;

IV – identificação e avaliação do imóvel;

V – estimativa do impacto financeiro;

VI – destinação pública prevista;

VII – disponibilidade orçamentária, quando exigida.

§ 2º A autorização legislativa somente será exigida nas hipóteses previstas na Constituição, nesta Lei Orgânica ou em lei.

Art. 175. O Município manterá informações territoriais, cartográficas, urbanísticas, ambientais e geológicas necessárias ao planejamento territorial e à prevenção de riscos.

§ 1º Serão identificadas e monitoradas, especialmente:

I – áreas sujeitas a inundações;

II – áreas de erosão e instabilidade geológica;

III – áreas contaminadas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – áreas suscetíveis a escorregamentos;

V – áreas de preservação ambiental;

VI – outras áreas de risco à população.

§ 2º As informações de interesse coletivo serão disponibilizadas ao público, ressalvadas as restrições legais.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 176. O Plano Diretor, aprovado por lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

§ 1º O Plano Diretor abrangerá todo o território municipal e será elaborado e revisado mediante processo participativo.

§ 2º Constituem diretrizes do Plano Diretor:

I – cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – uso socialmente justo e ambientalmente sustentável do território;

III – integração entre áreas urbana e rural;

IV – mobilidade e acessibilidade;

V – habitação;

VI – saneamento;

VII – infraestrutura;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VIII – proteção do patrimônio ambiental e cultural;

IX – desenvolvimento econômico;

X – prevenção de riscos;

XI – adaptação e resiliência climática;

XII – gestão democrática.

§ 3º O Plano Diretor orientará a elaboração do planejamento governamental e dos instrumentos orçamentários naquilo que se relacione ao desenvolvimento territorial.

Art. 177. A elaboração, revisão e alteração do Plano Diretor assegurarão:

I – ampla publicidade dos documentos e estudos;

II – acesso da população às informações;

III – realização de audiências e consultas públicas;

IV – participação de entidades representativas;

V – utilização de dados e estudos técnicos;

VI – transparência das propostas e alterações;

VII – publicidade das contribuições recebidas e das decisões adotadas.

Art. 178. Projetos de lei relativos ao Plano Diretor, zoneamento, uso e ocupação do solo e demais matérias urbanísticas estruturantes observarão procedimentos de participação popular e publicidade definidos em lei.

Art. 179. O Conselho Municipal responsável pela política de planejamento urbano participará da formulação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor e da política urbana, na forma de sua lei instituidora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO IV

DA HABITAÇÃO

Art. 180. O Município promoverá política habitacional destinada a assegurar o direito à moradia digna, prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º A política habitacional será integrada às políticas de:

I – desenvolvimento urbano;

II – regularização fundiária;

III – saneamento;

IV – mobilidade;

V – meio ambiente;

VI – assistência social;

VII – infraestrutura urbana.

§ 2º O Município poderá atuar em cooperação com a União, o Estado, outros Municípios, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 181. Constituem diretrizes da política municipal de habitação:

I – ampliação da oferta de moradia digna;

II – urbanização de assentamentos precários;

III – regularização fundiária;

IV – produção habitacional de interesse social;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06HS-G4GP-K9VN-KT57

V – utilização de imóveis públicos ou privados subutilizados, nos termos da lei;

VI – melhoria das condições de habitabilidade;

VII – assistência técnica para habitação de interesse social;

VIII – participação social;

IX – integração com infraestrutura e serviços públicos;

X – prevenção da ocupação de áreas de risco ou ambientalmente inadequadas.

Art. 182. O Município poderá instituir programas de:

I – produção habitacional;

II – lotes urbanizados;

III – regularização fundiária;

IV – melhorias habitacionais;

V – locação social;

VI – assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social;

VII – urbanização de núcleos urbanos informais;

VIII – outras modalidades previstas em lei.

Art. 183. Benefícios tributários relacionados à habitação de interesse social somente poderão ser instituídos por lei específica, observados a Constituição Federal, a legislação tributária e a responsabilidade fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 184. O Município promoverá o desenvolvimento rural sustentável, com valorização das atividades agropecuárias, segurança alimentar, conservação dos recursos naturais, fortalecimento da agricultura familiar e melhoria da qualidade de vida da população rural.

Art. 185. Constituem diretrizes da política municipal de desenvolvimento rural:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – conservação e manutenção das estradas rurais;

III – fortalecimento da agricultura familiar;

IV – apoio à comercialização da produção local;

V – estimulo ao cooperativismo e associativismo;

VI – segurança alimentar;

VII – defesa sanitária animal e vegetal, no âmbito das competências municipais;

VIII – preservação do solo, da água e da biodiversidade;

IX – inovação tecnológica;

X – capacitação dos produtores;

XI – incentivo à produção sustentável;

XII – integração das políticas urbanas e rurais.

Art. 186. O Município poderá instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, elaborado com participação dos produtores, das entidades representativas e da sociedade civil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Parágrafo único. O plano poderá contemplar:

I – diagnóstico da produção rural;

II – zoneamento e aptidão agrícola;

III – infraestrutura e logística;

IV – abastecimento;

V – conservação ambiental;

VI – assistência técnica;

VII – inovação e tecnologia;

VIII – defesa sanitária;

IX – políticas de incentivo;

X – metas e indicadores de acompanhamento.

Art. 187. O Município estimulará a produção agropecuária, especialmente a agricultura familiar e os pequenos produtores, podendo promover:

I – assistência técnica;

II – apoio à comercialização;

III – feiras e mercados locais;

IV – compras públicas, na forma da legislação;

V – programas de abastecimento alimentar;

VI – apoio à infraestrutura rural;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VII – capacitação e extensão;

VIII – acesso à inovação e tecnologia.

Art. 188. O Município poderá manter programas de fomento, pesquisa, experimentação e extensão rural, diretamente ou mediante cooperação com instituições públicas ou privadas.

Art. 189. O Município cooperará com os órgãos estaduais e federais na execução de políticas agrícolas, agrárias, ambientais, sanitárias e de desenvolvimento rural compatíveis com suas competências.

Art. 190. O Município poderá instituir mecanismos de armazenamento, distribuição e comercialização da produção agropecuária, inclusive mediante consórcios públicos e parcerias legalmente admitidas.

Art. 191. A utilização de recursos hídricos nas atividades rurais observará a legislação federal e estadual, as outorgas e autorizações exigíveis e as normas de proteção ambiental.

Art. 192. O conselho municipal competente em matéria de desenvolvimento rural participará da formulação e acompanhamento das políticas do setor, conforme sua lei instituidora.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, INDUSTRIAL, TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO

Art. 193. O Município promoverá política de desenvolvimento empresarial, industrial, comercial, tecnológico e de inovação compatível com o Plano Diretor, a sustentabilidade ambiental e as vocações econômicas locais.

Art. 194. O Município poderá instituir áreas, polos, parques ou distritos empresariais, industriais, tecnológicos e de inovação, observados:

I – Plano Diretor;

II – uso e ocupação do solo;

III – infraestrutura;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 08HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – mobilidade;

V – sustentabilidade ambiental;

VI – viabilidade econômica;

VII – compatibilidade territorial;

VIII – legislação ambiental e urbanística.

Art. 195. A concessão de incentivos, cessão, alienação ou doação de bens públicos para finalidade de desenvolvimento econômico dependerá de lei e de processo administrativo fundamentado.

§ 1º Serão estabelecidos critérios objetivos relativos, entre outros aspectos:

I – investimento;

II – geração e manutenção de empregos;

III – sustentabilidade;

IV – capacidade econômico-financeira;

V – inovação;

VI – interesse público;

VII – prazo de implantação;

VIII – contrapartidas.

§ 2º Os instrumentos jurídicos deverão prever mecanismos de fiscalização e, quando cabível, cláusula de reversão.

§ 3º O descumprimento injustificado das obrigações poderá resultar na reversão do bem e aplicação das demais consequências previstas no instrumento e na legislação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 196. O Município promoverá ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, podendo:

I – apoiar ecossistemas locais de inovação;

II – estabelecer cooperação com universidades e instituições científicas;

III – fomentar incubadoras, aceleradoras e ambientes de inovação;

IV – estimular transformação digital;

V – apoiar formação tecnológica e profissional;

VI – promover inovação no setor público;

VII – estimular atividades econômicas intensivas em conhecimento;

VIII – utilizar os instrumentos previstos no marco legal de ciência, tecnologia e inovação.

TÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 197. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 198. Incumbe ao Município, no âmbito de suas competências:

I – proteger e recuperar o meio ambiente;

II – combater a poluição;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

III – proteger fauna e flora;

IV – preservar a biodiversidade;

V – promover educação ambiental;

VI – controlar atividades potencialmente poluidoras;

VII – promover uso sustentável dos recursos naturais;

VIII – proteger áreas ambientalmente relevantes;

IX – promover adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

X – exercer fiscalização ambiental na esfera de sua competência.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 199. O Município instituirá política municipal de meio ambiente articulada às políticas federal e estadual e ao planejamento territorial.

Parágrafo único. A política ambiental será implementada por meio de planos, programas, licenciamento, fiscalização, monitoramento, educação ambiental, instrumentos econômicos e demais mecanismos previstos em lei.

Art. 200. Obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental sujeitam-se a prévio licenciamento pelo órgão competente, quando exigido pela legislação.

§ 1º Para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental será exigido estudo prévio de impacto ambiental, na forma da Constituição Federal e da legislação.

§ 2º Será dada publicidade aos estudos ambientais e assegurada participação popular nos casos legalmente exigidos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 201. O Município poderá celebrar consórcios, convênios e demais instrumentos de cooperação destinados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, observada a legislação aplicável.

Art. 202. O Município promoverá programas permanentes de arborização urbana, recuperação de áreas degradadas e ampliação da infraestrutura verde.

Parágrafo único. A política de arborização observará planejamento técnico, biodiversidade, adequação das espécies, acessibilidade, segurança e adaptação climática.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 203. Quem explorar ou utilizar recursos naturais fica obrigado a prevenir, mitigar, compensar e reparar os danos ambientais decorrentes de sua atividade, na forma da legislação.

Art. 204. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, independentemente da obrigação de reparar integralmente o dano.

Art. 205. O Município protegerá as áreas de preservação permanente e demais espaços territoriais especialmente protegidos definidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 206. Áreas naturais, parques, unidades de conservação, remanescentes florestais e outros espaços territoriais protegidos serão administrados na forma da legislação correspondente, respeitada a competência do ente responsável.

Art. 207. O Município poderá executar medidas de recuperação ambiental em imóveis particulares quando houver fundamento legal e interesse ambiental relevante, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou causador do dano.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 208. O Município participará da gestão integrada dos recursos hídricos, observados os sistemas nacional e estadual e a competência dos respectivos órgãos gestores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:. 36HS-G4GP-K9VN-KT57

§ 1º Poderá participar de comitês de bacias hidrográficas, consórcios e demais instâncias de gestão.

§ 2º O planejamento municipal observará a proteção dos mananciais e a disponibilidade hídrica.

Art. 209. É vedado o lançamento de efluentes em corpos d'água em desacordo com as normas ambientais e sanitárias.

Art. 210. O Município adotará medidas destinadas:

I – à proteção dos mananciais;

II – à conservação das matas ciliares;

III – à prevenção de enchentes e inundações;

IV – ao manejo sustentável das águas pluviais;

V – à preservação das áreas de recarga;

VI – ao combate à poluição hídrica;

VII – ao uso racional da água.

Art. 211. As águas subterrâneas serão protegidas contra poluição, contaminação e exploração irregular, observadas as competências estaduais e federais.

Parágrafo único. A perfuração e utilização de poços observarão as licenças, outorgas, cadastros e demais exigências legais.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 212. O Município formulará e executará política de saneamento básico de forma integrada, compreendendo, nos termos da legislação nacional:

I – abastecimento de água potável;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 16/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

II – esgotamento sanitário;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 213. O saneamento básico observará:

I – universalização do acesso;

II – integralidade;

III – segurança;

IV – regularidade;

V – eficiência;

VI – sustentabilidade econômica;

VII – proteção ambiental;

VIII – controle social;

IX – transparência;

X – adequada regulação.

Art. 214. O Município manterá ou integrará o planejamento de saneamento básico compatível com a legislação federal e com a organização regional dos serviços.

Art. 215. A prestação e a regulação dos serviços de saneamento básico observarão a legislação federal, a organização regional, os contratos existentes e as competências da entidade reguladora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12 06HS-G4GP-K9WN-KT57

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DA SUSTENTABILIDADE

Art. 216. O Município promoverá gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1º Serão observadas, prioritariamente:

I – não geração;

II – redução;

III – reutilização;

IV – reciclagem;

V – tratamento;

VI – disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º O Município promoverá coleta seletiva, logística reversa, educação ambiental e inclusão socioeconômica das organizações de catadores, na forma da lei.

Art. 217. O Município poderá prestar os serviços relacionados aos resíduos sólidos diretamente ou por meio de consórcios, concessões, contratos ou outros instrumentos legalmente admitidos.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 218. A ordem social municipal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo assegurar o bem-estar, a justiça social, a redução das desigualdades e o acesso universal aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 219. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 220. O ensino municipal será ministrado com base nos princípios previstos na Constituição Federal e na legislação educacional, especialmente:

I – igualdade de condições de acesso e permanência;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar;

III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – gestão democrática;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – inclusão;

IX – respeito à diversidade;

X – garantia do direito à aprendizagem.

Art. 221. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas pela legislação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 222. O dever municipal com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – educação infantil em creche e pré-escola;

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado;

IV – programas suplementares previstos na legislação;

V – transporte escolar, quando devido;

VI – acesso e permanência;

VII – educação inclusiva;

VIII – educação de jovens e adultos, no âmbito das competências municipais.

Art. 223. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado.

Parágrafo único. A organização administrativa das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação será disciplinada pela legislação e pelos atos próprios do sistema municipal.

Art. 224. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação mediante planos de carreira, formação continuada, condições adequadas de trabalho e ingresso por concurso público, observado o regime constitucional e legal.

Art. 225. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo o percentual constitucionalmente exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 226. As receitas e despesas vinculadas à educação serão objeto de transparência específica e controle social, na forma da legislação.

Art. 227. O ensino religioso, de matrícula facultativa, integrará os horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, na forma da Constituição Federal e da legislação educacional.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1905/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 228. O Município poderá promover programas de educação profissional, alfabetização, educação de jovens e adultos, inovação pedagógica e outras ações educacionais compatíveis com suas competências.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 229. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 230. Constituem patrimônio cultural municipal os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Parágrafo único. Incluem-se entre esses bens:

I – formas de expressão;

II – modos de criar, fazer e viver;

III – criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – obras, objetos, documentos, edificações e espaços culturais;

V – conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico.

Art. 231. O Município protegerá seu patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação previstas em lei.

Art. 232. O Município incentivará:

I – criação e manutenção de equipamentos culturais;

II – bibliotecas, museus, arquivos e centros culturais;

III – formação artística;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:
06HS-G4GP-K9VN-KT57

IV – produção cultural;

V – intercâmbio cultural;

VI – preservação da memória;

VII – acesso democrático à cultura;

VIII – proteção e valorização das culturas tradicionais.

Art. 233. A política cultural contará com participação social e com atuação do conselho competente, na forma da legislação municipal.

Art. 234. A concessão de incentivos fiscais ou financeiros à cultura dependerá de lei específica e observará planejamento, transparência, critérios objetivos e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO IV

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 235. O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais e garantirá políticas públicas de lazer, reconhecendo-os como instrumentos de saúde, educação, inclusão, convivência e qualidade de vida.

Art. 236. As políticas municipais de esporte e lazer priorizarão:

I – esporte educacional;

II – esporte de participação;

III – esporte comunitário;

IV – iniciação esportiva;

V – inclusão da pessoa com deficiência;

VI – acesso de crianças, adolescentes e pessoas idosas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 08HS-G4GP-K9VN-KT57

VII – manutenção de equipamentos esportivos;

VIII – formação e capacitação;

IX – promoção de atividades de lazer.

Art. 237. O planejamento de equipamentos e espaços destinados ao esporte e lazer observará acessibilidade, distribuição territorial, segurança, preservação ambiental e integração com educação, cultura, saúde e turismo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 238. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

Art. 239. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde – SUS e serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, observadas:

I – descentralização;

II – atendimento integral;

III – prioridade às atividades preventivas;

IV – participação da comunidade;

V – equidade;

VI – universalidade;

VII – integralidade.

Art. 240. Compete ao Município, no âmbito do SUS:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II – executar serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador no âmbito de sua competência;

III – participar da organização da rede regionalizada;

IV – executar ações de atenção primária;

V – colaborar na fiscalização de alimentos, produtos e serviços de interesse da saúde;

VI – gerir os recursos municipais destinados à saúde;

VII – elaborar e executar o Plano Municipal de Saúde;

VIII – assegurar participação e controle social;

IX – exercer outras atribuições definidas pela legislação do SUS.

Art. 241. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, da União, do Estado e de outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º Os recursos serão movimentados e aplicados na forma da legislação do SUS.

§ 2º O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o percentual constitucionalmente exigido.

Art. 242. A participação da iniciativa privada no SUS terá caráter complementar, mediante contrato ou convênio, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e a preferência constitucionalmente estabelecida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 243. A política municipal de saúde observará o planejamento ascendente, o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual e os instrumentos de gestão e prestação de contas exigidos pela legislação.

Art. 244. O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas competências deliberativas, fiscalizatórias e de controle social na forma da legislação federal e municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 08HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 245. O Município promoverá ações de saúde do trabalhador, inclusive vigilância dos ambientes e processos de trabalho, prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, observadas as competências do SUS.

Art. 246. A vigilância sanitária municipal exercerá as atribuições definidas pela legislação do SUS e pela legislação sanitária, com atuação destinada à eliminação, redução e prevenção de riscos à saúde.

CAPÍTULO VI

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 247. É dever do Município, em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 248. O Município formulará e executará políticas destinadas:

I – à proteção integral;

II – à convivência familiar e comunitária;

III – ao enfrentamento da violência e exploração;

IV – à educação;

V – à saúde;

VI – à cultura, esporte e lazer;

VII – à profissionalização;

VIII – à proteção de crianças e adolescentes com deficiência;

IX – à primeira infância.

DOCUMENTO ASSINADO ITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 36HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 249. O Município apoiará, fiscalizará e articulará, na forma da legislação, a atuação das entidades que desenvolvam programas destinados a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VII

DA PESSOA IDOSA

Art. 250. O Município assegurará proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, observados a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As políticas municipais priorizarão autonomia, convivência familiar e comunitária, saúde, mobilidade, acessibilidade, proteção contra violência e participação social.

Art. 251. Os benefícios relacionados ao transporte coletivo destinados às pessoas idosas serão assegurados nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 252. O Município promoverá a inclusão, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a legislação brasileira de inclusão.

Art. 253. O Município promoverá acessibilidade:

I – nos edifícios e espaços públicos;

II – no transporte;

III – nas comunicações;

IV – nos sistemas e tecnologias da informação;

V – nos serviços públicos;

VI – na educação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

VII – na cultura, esporte e lazer.

Art. 254. As políticas públicas municipais adotarão medidas destinadas à prevenção de deficiências evitáveis, habilitação, reabilitação, inclusão social, autonomia e participação das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 255. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e integrará o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 256. São princípios da política municipal de assistência social:

I – supremacia das necessidades sociais;

II – universalização dos direitos sociais;

III – respeito à dignidade e autonomia;

IV – igualdade de acesso;

V – divulgação ampla dos benefícios e serviços;

VI – participação popular;

VII – descentralização;

VIII – integração das políticas públicas;

IX – centralidade na família.

Art. 257. A organização municipal da assistência social observará:

I – comando único da política;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

II – gestão descentralizada e participativa;

III – territorialização;

IV – proteção social básica;

V – proteção social especial;

VI – vigilância socioassistencial;

VII – defesa e garantia de direitos;

VIII – controle social.

Art. 258. Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS integram a rede pública socioassistencial, observada a organização nacional do SUAS.

Parágrafo único. A criação, territorialização e organização dos equipamentos serão disciplinadas conforme diagnóstico socioterritorial e normativas do SUAS.

Art. 259. O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá o controle social da política municipal, na forma da legislação.

Art. 260. As organizações da sociedade civil poderão participar da rede socioassistencial em caráter complementar, observadas a legislação do SUAS e as normas relativas às parcerias com a Administração Pública.

Art. 261. A destinação de recursos públicos à política de assistência social observará critérios técnicos, planejamento, impessoalidade, transparência e as normas do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos socioassistenciais para favorecimento pessoal, político ou eleitoral.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 262. O Município promoverá políticas de segurança alimentar e nutricional destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. As políticas poderão compreender:

I – combate à fome;

II – abastecimento alimentar;

III – educação alimentar;

IV – fortalecimento da agricultura familiar;

V – redução de perdas e desperdícios;

VI – bancos de alimentos;

VII – alimentação escolar;

VIII – apoio às populações em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 263. O Município promoverá a defesa do consumidor, na forma da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da legislação aplicável.

Art. 264. O sistema municipal de proteção e defesa do consumidor será integrado pelos órgãos e entidades responsáveis pelas ações de orientação, fiscalização, proteção e defesa dos consumidores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Parágrafo único. O Município poderá manter conselho municipal competente, na forma de lei específica.

Art. 265. O Município poderá integrar-se aos sistemas estadual e nacional de proteção e defesa do consumidor e celebrar instrumentos de cooperação para execução das políticas correspondentes.

TÍTULO IX

DA SEGURANÇA URBANA E DA PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Art. 266. O Município desenvolverá políticas de segurança urbana no âmbito de suas competências constitucionais, de forma preventiva, comunitária, integrada e orientada à proteção de direitos.

Parágrafo único. As políticas municipais observarão cooperação federativa, prevenção da violência, proteção dos espaços públicos e promoção da cultura de paz.

CAPÍTULO II

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 267. A Guarda Civil Municipal é instituição municipal de caráter civil, uniformizada e armada nos termos da lei, destinada à proteção municipal preventiva, observadas as competências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal.

§ 1º Lei municipal disciplinará sua organização, carreira, estrutura, competências e funcionamento.

§ 2º A atuação da Guarda Civil Municipal observará os direitos fundamentais, o uso diferenciado e proporcional da força, a transparência, a capacitação permanente e os mecanismos de controle.

CAPÍTULO III

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9WN-KT57

DA COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 268. O Município poderá celebrar convênios e instrumentos de cooperação com a União, o Estado, outros Municípios e órgãos do sistema de segurança pública para realização de ações de interesse comum.

Parágrafo único. A cooperação poderá compreender:

I – compartilhamento de informações;

II – operações integradas;

III – videomonitoramento;

IV – proteção preventiva;

V – capacitação;

VI – ações educativas;

VII – prevenção da violência;

VIII – proteção de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e outros grupos vulneráveis.

Art. 269. O Município poderá instituir ou participar de políticas de inclusão social, educação, capacitação e trabalho destinadas a pessoas egressas do sistema prisional, observadas as competências dos demais entes federativos e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 270. O Município manterá sistema municipal de proteção e defesa civil integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 271. Compete ao Município, no âmbito da proteção e defesa civil:

I – identificar e mapear áreas de risco;

II – elaborar planos de contingência;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

III – monitorar ameaças;

IV – instituir sistemas de alerta;

V – prevenir desastres;

VI – organizar resposta e assistência às populações atingidas;

VII – promover recuperação das áreas afetadas;

VIII – realizar ações educativas;

IX – manter cadastro de recursos humanos e materiais disponíveis;

X – atuar de forma integrada com os demais entes federativos.

Art. 272. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, a União e outros entes ou entidades para ações de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar, resposta a desastres e demais atividades de proteção e defesa civil.

Art. 273. O planejamento urbano, ambiental e orçamentário do Município considerará a prevenção de desastres, a redução de riscos e a adaptação às mudanças climáticas.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274. É dever dos Poderes Municipais assegurar a participação popular, a transparência, a eficiência administrativa e a proteção do patrimônio público.

Art. 275. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, salvo quando:

I – houver disposição expressa estabelecendo contagem em dias corridos;

II – o prazo estiver fixado em meses ou anos;

III – a natureza do ato ou procedimento exigir continuidade da contagem;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:19605/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9WN-KT57

IV – se tratar de prazo estabelecido diretamente pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou por legislação de observância obrigatória, hipótese em que será observado o respectivo regime jurídico.

§ 1º Consideram-se dias úteis, para os fins desta Lei Orgânica, aqueles em que houver expediente regular no órgão ou Poder perante o qual deva ser praticado o ato.

§ 2º Se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada disposição constitucional ou legal em contrário.

§ 3º Os prazos relativos ao processo legislativo, processo orçamentário, fiscalização e controle, prestação de contas, convocação extraordinária, apreciação de veto, eleição ou substituição dos agentes políticos e demais matérias sujeitas a prazo constitucional ou legal específico observarão o regime de contagem estabelecido pela norma que os disciplina.

§ 4º Quando esta Lei Orgânica utilizar expressamente a expressão "dias corridos", a contagem será contínua, incluindo sábados, domingos e feriados, observado o disposto no § 2º quanto à prática do ato perante órgão público.

Art. 276. A denominação e alteração da denominação de vias, logradouros, próprios e demais bens públicos municipais serão disciplinadas por lei.

Parágrafo único. A identificação física dos bens e logradouros será providenciada pela Administração no prazo e na forma estabelecidos na legislação.

Art. 277. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular, sendo livre a prática de ritos religiosos, respeitados a ordem pública, a dignidade humana e os direitos fundamentais.

§ 1º Os cemitérios poderão ser públicos ou privados, observada a legislação sanitária, ambiental, urbanística e funerária.

§ 2º A organização, funcionamento, fiscalização e prestação dos serviços serão disciplinados por lei.

Art. 278. O Município promoverá a revisão, consolidação, simplificação e atualização permanente de sua legislação, com o objetivo de assegurar segurança jurídica, transparência e facilidade de acesso às normas municipais.

§ 1º O Município manterá sistema eletrônico atualizado de legislação municipal.

§ 2º Serão identificadas normas expressa ou tacitamente revogadas, dispositivos incompatíveis e atos normativos que devam ser consolidados ou atualizado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 36HS-G4GP-K9VN-KT5Y

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 279. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão mecanismos de avaliação periódica da efetividade das normas municipais, especialmente daquelas que produzam relevante impacto administrativo, econômico, social, ambiental ou orçamentário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, no prazo de 180 dias contado da promulgação desta revisão, a adequação de seus atos normativos internos às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 12 meses, quando necessárias, propostas legislativas destinadas a compatibilizar a legislação municipal com os novos capítulos desta Lei Orgânica, especialmente quanto:

I – governança pública;

II – integridade;

III – gestão de riscos;

IV – processo administrativo;

V – participação social;

VI – conselhos municipais;

VII – transparência e dados abertos;

VIII – política urbana;

IX – desenvolvimento econômico;

X – meio ambiente e saneamento;

XI – proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação imediata das normas autoaplicáveis desta Lei Orgânica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 3º A Câmara Municipal promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de seu Regimento Interno para compatibilizá-lo com esta Lei Orgânica.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá levantamento e consolidação dos Conselhos Municipais em funcionamento, indicando:

I – denominação;

II – fundamento legal;

III – composição;

IV – natureza;

V – competências;

VI – órgão de vinculação administrativa;

VII – situação de funcionamento;

VIII – necessidade de atualização legislativa.

Parágrafo único. O levantamento será publicado em meio eletrônico de acesso público.

Art. 5º O Município promoverá a adequação de seus sistemas de transparência, gestão documental, dados abertos, governança, integridade e gestão de riscos às disposições desta Lei Orgânica, observados os prazos estabelecidos em legislação específica e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Permanecem em vigor as leis e atos normativos municipais anteriores à promulgação desta revisão, naquilo que não forem incompatíveis com esta Lei Orgânica, até sua alteração ou revogação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Art. 7º Os processos administrativos, contratos, convênios, concessões, permissões, parcerias e demais relações jurídicas constituídas anteriormente à entrada em vigor desta revisão permanecerão regidos pelas normas aplicáveis à época de sua constituição, sem prejuízo da incidência imediata das normas de ordem pública constitucionalmente aplicáveis.

Art. 8º Esta revisão da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Mogi Mirim, 17 de setembro de 2026.

Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente

Vereador WAGNER RICARDO PEREIRA
1º Vice-Presidente

Vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2ª Vice-Presidente

Vereador LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

Vereador MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador ALEXANDRE CINTRA

Vereador CINOÊ DUZO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06HS-G4GP-K9VN-KT57

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador EVERTON BOMBARDA

Vereador JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vereadora MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereador MÁRCIO DENER CORAN

Vereador MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador MARCOS ANTONIO FRANCO

Vereador WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 1965/2026 - 18/09/2026 - 12:08:08 - 08HS-G4GP-K9VN-KT57

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

TÍTULO I — DO MUNICÍPIO

Arts. 1º a 12-

Capítulo I — Dos Fundamentos e Princípios
Arts. 1º e 2º

Capítulo II — Da Sede, do Território e dos Distritos
Arts. 3º a 9º

Capítulo III — Das Competências Municipais
Arts. 10 e 11

Capítulo IV — Das Vedações
Art. 12

TÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 13 a 84

Capítulo I — Disposições Gerais
Art. 13

Capítulo II — Do Poder Legislativo
Arts. 14 a 46

Seção I — Da Câmara Municipal — arts. 14 a 16
Seção II — Da Legislatura e das Sessões — arts. 17 a 23
Seção III — Da Mesa Diretora — arts. 24 a 28
Seção IV — Das Competências da Câmara Municipal — arts. 29 a 35
Seção V — Das Comissões e das Frentes Parlamentares — arts. 36 a 38
Seção VI — Dos Vereadores — arts. 39 a 45
Seção VII — Dos Subsídios dos Agentes Políticos — art. 46

Capítulo III — Do Processo Legislativo
Arts. 47 a 59

Capítulo IV — Da Fiscalização e do Controle
Arts. 60 e 61

Capítulo V — Do Poder Executivo
Arts. 62 a 84

Seção I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito — arts. 62 e 63
Seção II — Da Posse, Substituição e Sucessão — arts. 64 a 66
Seção III — Das Licenças — arts. 67 e 68
Seção IV — Das Atribuições do Prefeito — arts. 69 a 72
Seção V — Da Responsabilidade e da Perda do Mandato — arts. 73 a 76
Seção VI — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito — arts. 77 a 84

TÍTULO III — DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Arts. 85 a 119

Capítulo I — Dos Princípios
Art. 85

Capítulo II — Da Organização Administrativa
Arts. 86 a 88

Capítulo III — Dos Servidores Públicos
Arts. 89 a 96

Capítulo IV — Do Processo Administrativo
Art. 97

Capítulo V — Da Governança Pública
Arts. 98 a 104

Capítulo VI — Da Participação Social
Arts. 105 a 108

Capítulo VII — Dos Conselhos Municipais
Arts. 109 a 112

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Capítulo VIII — Da Transparência, da Publicidade e da Gestão da Informação
Arts. 113 a 119

TÍTULO IV — DO PATRIMÔNIO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Arts. 120 a 141

Capítulo I — Dos Bens Municipais
Arts. 120 a 125

Capítulo II — Das Obras e Contratações
Arts. 126 a 129

Capítulo III — Da Cooperação Administrativa
Arts. 130 e 131

Capítulo IV — Dos Serviços Públicos
Arts. 132 a 136

Capítulo V — Da Mobilidade e do Transporte Público
Arts. 137 a 141

TÍTULO V — DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

Arts. 142 a 164

Capítulo I — Do Sistema Tributário Municipal
Arts. 142 a 145

Capítulo II — Das Finanças Públicas
Arts. 146 a 152

Capítulo III — Do Planejamento Orçamentário
Art. 153

Capítulo IV — Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual
Arts. 154, 155 e 156

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06HS-G4GP-K9VN-KT57

Capítulo V — Das Emendas Impositivas Individuais
Art. 157

Capítulo VI — Da Execução Orçamentária e da Responsabilidade Fiscal
Arts. 158 a 164

TÍTULO VI — DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Arts. 165 a 196

Capítulo I — Do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Arts. 165 a 168

Capítulo II — Da Política Urbana
Arts. 169 a 175

Capítulo III — Do Plano Diretor
Arts. 176 a 179

Capítulo IV — Da Habitação
Arts. 180 a 183

Capítulo V — Do Desenvolvimento Rural Sustentável
Arts. 184 a 192

Capítulo VI — Do Desenvolvimento Empresarial, Industrial, Tecnológico e da Inovação
Arts. 193 a 196

TÍTULO VII — DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Arts. 197 a 217

Capítulo I — Do Meio Ambiente
Arts. 197 e 198

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Capítulo II — Da Política Ambiental
Arts. 199 a 202

Capítulo III — Dos Recursos Naturais
Arts. 203 a 207

Capítulo IV — Dos Recursos Hídricos
Arts. 208 a 211

Capítulo V — Do Saneamento Básico
Arts. 212 a 215

Capítulo VI — Dos Resíduos Sólidos e da Sustentabilidade
Arts. 216 e 217

TÍTULO VIII — DA ORDEM SOCIAL

Arts. 218 a 265

Capítulo I — Disposições Gerais
Art. 218

Capítulo II — Da Educação
Arts. 219 a 228

Capítulo III — Da Cultura e do Patrimônio Cultural
Arts. 229 a 234

Capítulo IV — Do Esporte e do Lazer
Arts. 235 a 237

Capítulo V — Da Saúde
Arts. 238 a 246

Capítulo VI — Da Criança e do Adolescente
Arts. 247 a 249

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:06:06 - 06H5-G4GP-K9VN-KT57

Capítulo VII — Da Pessoa Idosa
Arts. 250 e 251

Capítulo VIII — Da Pessoa com Deficiência
Arts. 252 a 254

Capítulo IX — Da Assistência Social
Arts. 255 a 261

Capítulo X — Da Segurança Alimentar e Nutricional
Art. 262

Capítulo XI — Da Defesa do Consumidor
Arts. 263 a 265

TÍTULO IX — DA SEGURANÇA URBANA E DA PROTEÇÃO CIVIL

Arts. 266 a 273

Capítulo I — Da Política Municipal de Segurança Urbana
Art. 266

Capítulo II — Da Guarda Civil Municipal
Art. 267

Capítulo III — Da Cooperação em Segurança Pública
Arts. 268 e 269

Capítulo IV — Da Proteção e Defesa Civil
Arts. 270 a 273

TÍTULO X — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 274 a 279

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12:26 - 06HS-G4GP-K9VN-KT57

Disposições Gerais — arts. 274 a 279.

O texto permanente encerra-se no art. 279.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS — ADOT

Arts. 1º a 8º

Estrutura final: 10 Títulos, **279 artigos permanentes** e **8 artigos no ADOT**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1965/2026 - 18/09/2026 - 12: 08HS-G4GP-K9VN-KT57

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 98/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.132, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999, PARA ADEQUAR AS FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (FUMSET), À REDAÇÃO NACIONAL DO ART. 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, INCLUINDO O CUSTEIO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE BAIXA RENDA (PROGRAMA CNH SOCIAL), AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O DETRAN-SP, ESTABELECE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, REVOGA DISPOSITIVOS OBSOLETOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (FUMSET)**, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados, exclusivamente, às ações de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante, educação de trânsito e o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, em estrita consonância coma nova redação do art. 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."*

Art. 2º O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a revogação do Inciso V, alteração do Inciso VIII, acrescido do Inciso XIII e de parágrafos de forma subsequente, com a seguinte redação:

> *"Art. 3º (...)*
>
> *V – (REVOGADO);*
> *(...)*
> *VIII – investimentos na infraestrutura de sinalização e engenharia de tráfego e de campo;*
> *(...)*
> *XIII – custeio integral ou parcial do Programa CNH Social Municipal, destinado à formação e emissão da Carteira Nacional de Habilitação para cidadãos de baixa renda inscritos no Cadastro Único (CadÚnico),*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1922/2026 - 14/05/2026 - 20:16 - 0HRV-74Y6-T658-5813

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

observado o disposto no § 5º do Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no Inciso XIII, o Conselho Diretor do FUMSET reservará na proposta orçamentária anual o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita estimada de arrecadação do valor das multas de trânsito descrita no Art. 2º, inciso I desta Lei.

§ 2º Os recursos descritos no parágrafo anterior serão aplicados estritamente na cobertura de taxas de emissão de documentos, exames periciais obrigatórios e aulas teóricas e práticas junto a Centros de Formação de Condutores (CFCs) devidamente credenciados.

§ 3º O órgão executivo de trânsito publicará periodicamente, em sítio eletrônico oficial, os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua respectiva destinação, em cumprimento ao § 2º do Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 3º A Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do Artigo 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP), com a finalidade de viabilizar a triagem de candidatos, o repasse de valores e os atos cadastrais necessários à execução do Programa CNH Social no Município."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 14 de setembro de 2025.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1922/2026 - 14/09/2026 - 20:16 - 0HRV-74Y6-T658-5813

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

Projeto de Lei Nº 99/2026

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O "MOGI BIKE CHALLENGE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim o "Mogi Bike Challenge", evento de caráter esportivo, recreativo, social e de incentivo à prática do ciclismo.

Art. 2º- O Mogi Bike Challenge será realizado preferencialmente no mês de setembro, integrando as ações e atividades voltadas à promoção do esporte, do ciclismo, da qualidade de vida e da convivência entre seus participantes.

Art. 3º - O evento tem por objetivos:

I – incentivar a prática do ciclismo como atividade esportiva, recreativa e de promoção da qualidade de vida;

II – estimular hábitos saudáveis e a prática regular de atividades físicas;

III – promover a integração, o companheirismo e a convivência entre ciclistas e participantes;

IV – fortalecer e valorizar o ciclismo no Município de Mogi Mirim;

V – incentivar a realização de atividades esportivas que promovam superação pessoal, lazer e participação comunitária;

VI – possibilitar o desenvolvimento de ações de caráter social e solidário vinculadas ao evento.

Art. 4º- A programação do Mogi Bike Challenge poderá compreender percursos ciclísticos, desafios, passeios, atividades recreativas, ações de integração entre os participantes e outras iniciativas relacionadas às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º- As ações de caráter social e solidário realizadas no âmbito do evento poderão compreender a arrecadação voluntária de alimentos, produtos de higiene, materiais de uso pessoal, itens de primeira necessidade ou outros bens destinados a instituições sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que atuem no âmbito do Município de Mogi Mirim e desenvolvam atividades de interesse social.

Parágrafo único. A definição da instituição beneficiada, dos itens a serem arrecadados e da forma de arrecadação ficará a cargo dos responsáveis pela organização de cada edição.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1940/2026 - 16/09/2026 - 15:22 - 0UV0-11ZV-R062-PCJ7

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

Art. 6º- O Mogi Bike Challenge poderá contemplar diferentes trajetos, percursos, modalidades e níveis de dificuldade, observadas as características e a programação estabelecidas para cada edição.

Art. 7º- A organização do evento poderá promover ações de divulgação e conscientização relacionadas ao respeito entre ciclistas, à convivência no trânsito, ao uso responsável dos espaços públicos e à valorização do ciclismo.

Art. 8º - O evento poderá contar com a participação e o apoio do Poder Público Municipal, bem como de associações, organizações da sociedade civil, empresas e demais instituições, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 16 de setembro de 2026.

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
VEREADOR

Republicanos 10

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1940/2026 - 16/09/2026 - 15:22 - 0UV0-11ZY-R082-PCJ7